



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**KELLY CAROLINI DA SILVA BORGES**

**O CENÁRIO ATUAL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Tubarão

2021

**KELLY CAROLINI DA SILVA BORGES**

**O CENÁRIO ATUAL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Maurício Daniel Monçons Zanotelli, Msc.

Tubarão

2021

**KELLY CAROLINI DA SILVA BORGES**

**CENÁRIO ATUAL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 09 de dezembro de 2021.



---

**Professor e orientador Mauricio Daniel Monçons Zanotelli.**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina**

---

**Prof. Cristiano J. da Rosa Berkenbrock**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina**

---

**Professora Terezinha Damian Antonio**  
**Universidade do Sul de Santa Catarina**

## AGRADECIMENTOS

É preciso ousadia para enfrentar o mundo e as próprias limitações. Lutei, me superei, me considero vencedora.

Esta pesquisa é dedicada a Deus, causa primordial de todas as coisas. Toda honra e glória a Ele.

Aos meus pais, que foram sempre minha base e exemplo. Ao meu pai Giovane por todo sacrifício e incentivo, sua força e determinação me inspiram.

À minha mãe, Adriana, mulher lutadora, forte e vibra sempre com as minhas vitórias.

Agradeço ao meu marido, que ao longo desses meses me deu não só força, mas apoio para vencer essa etapa da vida acadêmica.

Ao meu filho, Pedro Henrique, que me fez conhecer o amor e é a razão do meu viver.

Ao auxílio de meus avós nos cuidados comigo e meu filho para que esse sonho da conclusão do meu curso fosse possível.

A minha família e amigos, por todo incentivo, apoio que recebi ao longo desses anos.

Sou grata a todo corpo docente da Universidade que transmitiram sempre seu saber com muito profissionalismo em especial aos meus orientadores, Maurício e Keila, sem os quais não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

Apreendi tanto, não só sobre o curso, mas também sobre a vida.

“Os laços de sangue são preciosos, maiores  
ainda são os laços de amor.” (Mônica Dias)

## RESUMO

Este estudo tem como objeto a adoção, tanto em seus procedimentos essenciais quanto na avaliação de alterações ocorridas nos padrões em função da pandemia de COVID-19, que teve início em 2019, na China, mas que ainda assola todos os países do mundo em alguma proporção.

O objetivo do estudo é de ressaltar as especificidades do cenário atual da adoção no Brasil. Procedeu-se de uma revisão da literatura disponível, avaliação de dados informatizados relacionados à adoção, bem como da jurisprudência para compreender as alterações e os meios encontrados para seguir com os processos de adoção durante a pandemia. Verificou-se que os encontros presenciais entre candidatos a adoção, crianças e adolescentes tiveram que ser temporariamente suspensos e, assim, os encontros passaram a ocorrer virtualmente. Essa opção é importante para se iniciar um vínculo, porém, encontros presenciais são indispensáveis para serem formados os laços de afeto que se espera da adoção. Entrevistas e programas de preparação dos candidatos também ocorreram por meio das mídias digitais, com isso os processos não foram interrompidos, porém, uma análise da real situação, dos sentimentos e da capacidade de um candidato de adotar e assegurar segurança e amor para os menores fica mais limitada e menos precisa. As videoconferências foram importantes para que os procedimentos não fossem interrompidos, assim como o contato entre as partes pudesse ser mantido, no entanto, essas medidas não substituem o contato presencial, as conversas, a troca de experiências e a possibilidade de vivências pessoais, de modo que a situação deve retornar aos padrões anteriores quando da normalização da questão da pandemia. Entre as mudanças que dever perdurar ressaltam-se as iniciativas para tornar os procedimentos mais céleres, bem como a digitalização de processos que, até então, existiam na modalidade física. Com isso, os tribunais se tornam mais ágeis e capazes de julgar causas facilmente. Essa digitalização foi um processo lento, mas esses dados estão salvos e seguirão disponibilizados virtualmente, além de permitir que novos processos sejam rapidamente digitalizados.

**Palavras-chave:** Adoção. Pandemia de COVID-19. Impactos.

## ABSTRACT

This study has as its object the adoption, both in its essential procedures and in the assessment of changes in standards due to the COVID-19 pandemic, which began in 2019 in China, but which still devastates all countries in the world in some proportion.

The aim of the study is to highlight the specifics of the current scenario of adoption in Brazil. A review of the available literature was carried out, an evaluation of computerized data related to adoption, as well as of the jurisprudence to understand the changes and the means found to continue with the adoption processes during the pandemic. It was found that face-to-face meetings between candidates for adoption, children and adolescents had to be temporarily suspended and, thus, the meetings began to take place virtually. This option is important to initiate a bond, however, face-to-face meetings are essential to form the bonds of affection expected from adoption. Interviews and candidate preparation programs also took place through digital media, with this the processes were not interrupted, however, an analysis of the real situation, feelings and capacity of a candidate to adopt and ensure safety and love for minors remains more limited and less accurate. The videoconferences were important so that the procedures were not interrupted, as well as the contact between the parties could be maintained. However, these measures do not replace face-to-face contact, conversations, the exchange of experiences and the possibility of personal experiences, so that the situation should return to previous patterns when the pandemic issue is normalized. Among the changes that should last, we highlight the initiatives to speed up procedures, as well as the digitalization of processes that, until then, existed in the physical modality. With this, the courts become more agile and able to judge cases easily. This digitization was a slow process, but this data is saved and will remain available virtually, in addition to allowing new processes to be quickly digitized.

**Keywords:** Adoption. COVID-19 pandemic. Impacts.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Estrutura e genoma do coronavírus 2 (SARS-CoV-2).....	39
Figura 2: Crianças acolhidas por região .....	42
Figura 3: Crianças acolhidas por Unidade da Federação (UF).....	42
Figura 4: Crianças acolhidas por etnia .....	43
Figura 5: Crianças acolhidas por faixa etária .....	43
Figura 6: Pretendentes por região .....	44
Figura 7: Pretendentes por Unidade da Federação (UF) .....	44
Figura 8: Etnia aceita.....	45
Figura 9: Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção.....	46
Figura 10: Crianças adotadas a partir de 2019.....	47
Figura 11: Foram adotadas.....	48

Figura 9: Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção.....46

## LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DF	Distrito Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família.
MPRJ	Ministério Público do Rio de Janeiro
OAB/RJ	Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro
RG	Registro Geral
SNA	Sistema Nacional de Adoção
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
UF	Unidade da Federação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1	CONCEITO .....	15
<b>2.1.1</b>	<b>Espécies de adoção .....</b>	<b>19</b>
2.2	EVOLUÇÃO NO CENÁRIO MUNDIAL .....	20
2.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO CENÁRIO NACIONAL.....	23
<b>3</b>	<b>IMPORTÂNCIA E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE ADOÇÃO .....</b>	<b>26</b>
3.1	LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE A ADOÇÃO.....	28
3.2	REQUISITOS .....	31
3.3	DOCUMENTAÇÃO.....	34
<b>4</b>	<b>AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A PANDEMIA DE COVID-19 PARA A ADOÇÃO .....</b>	<b>38</b>
4.1	COVID-19.....	38
4.2	MUDANÇAS PERCEBIDAS NO CENÁRIO ATUAL .....	40
4.3	EFEITOS DAS MUDANÇAS E SUA DURABILIDADE .....	47
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objeto a adoção, tanto em seus procedimentos essenciais quanto na avaliação de alterações ocorridas nos padrões em função da pandemia de COVID-19, que teve início em 2019, na China, mas que ainda assola todos os países em alguma proporção.

Todas as áreas das atividades humanas passaram por mudanças em decorrência desse novo cenário, seja na economia, saúde, política, educação, etc. Nesse sentido, acredita-se que também a área das adoções tenha sido impactada no Brasil em alguma medida.

A seleção do tema se deu em função de sua atualidade e importância no contexto pandêmico atual.

A adoção não é uma prática recente, mas ocorre desde períodos bastante antigos, ainda que no passado seu intuito tenha sido totalmente diferente do que se vivencia atualmente. Seu intuito já foi religioso, político ou econômico, passando de um ato de caridade para uma necessidade visando perpetuar a família, o nome e o poder relacionado a ele. Lentamente, porém, foi se reformulando e ressurgindo, no presente como uma escolha das famílias no sentido de receber um novo membro e com ele compartilhar afeto e respeito, sem a necessidade de laços consanguíneos (MAUX; DUTRA, 2010, p. 357).

Mendes (2011, p. 17) afirma que os povos antigos entendiam que a falta de filhos levaria à extinção de uma família e seu nome, surgindo a adoção como uma alternativa para evitar essa ideia de fracasso na perpetuação da identidade desse grupo familiar no perpassar do tempo.

No Brasil, assim como no mundo, os períodos da adoção passaram por diferentes especificidades até chegarem ao cenário atual, em que a adoção é uma escolha baseada em sentimento, não visa perpetuar um nome, mas agregar a uma família mais um membro para ser amado, respeitado e tenha oportunidades de desenvolvimento em sua vida (MAUX; DUTRA, 2010, p. 361-362; MARONE, 2016, p. 1).

Estudos sobre o tema da adoção e as inúmeras variações que envolvem esse instituto são necessários para se poder evoluir continuamente, não apenas nos conhecimentos, mas sentido de ofertar mais apoio e esclarecimentos a essas famílias, assegurando-se de que a adoção se amplie e alcance um número crescente de crianças que vivem em situação de abandono, sem acesso a um lar e uma família (MAUX; DUTRA, 2010, p. 363-364).

Diante do exposto, o problema que norteia o estudo foi definido como: qual é o cenário atual da adoção, considerando-se seu surgimento histórico e a realidade vivenciada atualmente em função do cenário de pandemia?

A pandemia de COVID-19 alterou em boa proporção todas as atividades nas sociedades do mundo, o trabalho remoto se tornou comum, as escolas foram fechadas e a educação ocorreu por muito tempo à distância, os tribunais tiveram que se reorganizar para atender às demandas sem colocar colaboradores e cidadãos em risco, enfim, os impactos foram acentuados.

As famílias passaram a vivenciar novas dinâmicas, com pais trabalhando em casa e auxiliando os filhos nos estudos que deveriam ocorrer através de computadores, celulares ou outros dispositivos tecnológicos. Da mesma forma, as dinâmicas sociais também foram transformadas pela necessidade de isolamento social visando a redução da contaminação.

Diante disso, este estudo justifica-se pela importância do tema no contexto social atual, a compreensão de sua evolução histórica permite verificar de que forma o cenário atual foi criado e quais são os impactos nos padrões de adoção vividos no presente de práticas históricas e conceitos formulados no passado. Na área do direito, essa compreensão permite compreender a formulação das leis e procedimentos de adoção, quais foram suas origens, como evoluíram e os critérios que incidiram sobre mudanças ocorridas no passar dos anos. O objetivo do estudo é de ressaltar as especificidades do cenário atual da adoção no Brasil.

Os objetivos específicos, no que lhe concerne, englobam:

Demonstrar os principais aspectos da adoção, apresentando seu conceito e finalidade;

Destacar a evolução da adoção no perpassar dos anos no Brasil;

Apresentar o atual procedimento de adoção no Brasil, destacando as mudanças oriundas da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e medidas para aceleraram os processos, como audiências e vinculações por videoconferência.

Para alcançar os objetivos definidos, procedeu-se de uma revisão de literatura com base em livros, artigos científicos e sites específicos sobre o tema, de modo a esclarecer quais são os dados atualmente disponíveis sobre o tema.

Visando uma organização mais objetiva, clara e precisa, este estudo foi construído a partir de capítulos, contendo os temas conforme segue:

Primeiro capítulo: aborda os conceitos sobre o instituto da adoção, sua evolução histórica no mundo e no contexto brasileiro, são elencadas, ainda, as espécies de adoção ocorrentes no Brasil.

Segundo capítulo: ressalta a importância e os procedimentos relacionados ao processo

de adoção, trazendo dados a respeito da legislação nacional que rege o tema no país, os requisitos exigidos aos adotantes, bem como a documentação a ser apresentada para a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Terceiro capítulo: relata as mudanças trazidas com a pandemia de COVID-19 para o cenário da adoção no país, relatando dados sobre a COVID-19, as mudanças geradas sobre o cenário atual, bem como os efeitos e durabilidade dessas alterações para o futuro.

Por fim são destacadas as conclusões obtidas com o desenvolvimento do estudo, bem como as referências consultadas para sua elaboração.

## 2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Este capítulo dedica-se a prestar os esclarecimentos necessários para a compreensão dos conceitos envolvidos com a adoção, seu desenvolvimento histórico no mundo e de forma específica no cenário brasileiro. Entender os conceitos e a evolução histórica é essencial para que todos os aspectos desse importante instituto possam ser contemplados e suas especificidades sejam esclarecidas.

A adoção apresenta um perpassar histórico e conceitual diferente em locais variados e, assim, foram coletados dados tanto do contexto nacional quanto internacional das últimas décadas para o desenvolvimento do estudo.

A adoção é vista como uma modalidade de filiação artificial que imita a filiação natural, chama-se filiação civil por não se apoiar em laços sanguíneos, mas em um esforço legal para unir aqueles que desejam ser pais, não conseguem ou optam por esse tipo de filiação, e aqueles que não vivem em um grupo familiar, mas desejam ter esse modelo de convívio em suas vidas (VENOSA, 2011, p. 273).

Em todo o mundo, crianças anseiam para serem adotadas, para serem levadas para residências nas quais não apenas serão aceitas, mas amadas, respeitadas e protegidas. Receber educação e oportunidades de criar para si uma vida digna e justa são anseios que ainda não possuem na infância, mas que farão grande diferença em sua vida adulta. Por outro lado, existem milhares de famílias que gostariam de ter em sua companhia uma criança ou, mesmo que já tenham algum filho, desejam aumentar seus grupos familiares (BARTHOLET, 2008, p. 333-334).

A adoção forma uma ponte entre aqueles que desejam ser levados para uma família, que querem ser acolhidos e se sentir parte de um grupo e aqueles que desejam levar para dentro de sua estrutura familiar mais uma pessoa, para que seja parte de seu cotidiano e de todas as atividades ali desenvolvidas. Adoção é chance, é recomeço, é acolhimento e entrega, as partes se aceitam, se apoiam, formam entre si um vínculo tão valioso quanto o de sangue e muitas vezes mais forte do que ele (BARTHOLET, 2008, p. 335-336).

Diante dessa compreensão, inicia-se o estudo buscando compreender quais são os conceitos que permeiam o instituto da adoção, uma ação tão essencial para que famílias sejam formadas, em qualquer configuração, para poderem apoiar-se entre si, construindo unidas um futuro melhor para todos os seus integrantes.

## 2.1 CONCEITO

No Brasil, assim como no mundo, milhares de crianças crescem em orfanatos, instituições para crianças sem amparo dos pais ou familiares, com poucas perspectivas de terem as mesmas oportunidades que são asseguradas as crianças que crescem dentro de uma organização familiar. Para esses jovens, a adoção surge como uma possibilidade de resgate de condições que não são as ideias para a inserção no seio de uma família que, por escolha própria, optou por esse acolhimento e pela formulação de uma entidade familiar afetiva (ESPINDOLA; VIANA; OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Diversos são os motivos pelos quais crianças e adolescentes não possuem uma família biológica ou são retirados desse meio, conforme explica a Cartilha da Adoção:

[...] além da possibilidade da perda dos familiares, existem diversos contextos nos quais crianças e adolescentes são impossibilitadas do convívio com sua família natural ou extensa. Há casos em que pais acreditam não terem condições de oferecer segurança e dignidade aos filhos e entregam a criança para adoção. Há outros em que filhos são vítimas de abandono, de maus tratos e de negligência e são retirados do ambiente familiar originário, para que não tenham o seu desenvolvimento comprometido. Em tais casos, a primeira medida é a busca pela família extensa; caso não seja localizada ou não haja interesse de sua parte, a criança ou adolescente será encaminhado ao acolhimento institucional, onde aguardará até que seja adotado (BRASIL, 2020, p. 4).

Percebe-se, assim, que mesmo que criança tenha família consanguínea, quando a vida nesses grupos coloca em risco sua saúde, integridade física e ameaçam a sobrevivência, pode ocorrer que sejam afastadas desses grupos e inseridas em novas famílias, dedicadas a sua proteção.

As crianças que vivem em instituições que acolhem menores sem família ou cuja família não possa ou não deseje proceder de seu cuidado serão, pelo processo de adoção, legalmente declaradas como filhas dos adotantes, com os mesmos direitos que atendem os filhos consanguíneos. Com isso, serão inseridas em um ambiente familiar de forma definitiva, onde poderão criar laços de carinho, afeto e confiança, o que é essencial para seu desenvolvimento (MPRJ, 2018, p. 1).

Sobre a garantia de direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos, o ECA estabelece que:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1990).

Conforme o art. 20 do ECA não existe nenhuma situação em que os filhos adotivos possam ser considerados diferentes, com menos direitos do que aqueles assegurados aos filhos biológicos.

As instituições de acolhimento desses menores afastados de suas famílias não têm capacidade de avaliar e seguir as vontades de cada um, suas especificidades ou as necessidades de cada um dos jovens, prevalece a coletividade, “[...] além de receberem formação escolar insatisfatória e, muitas vezes, direcionada para a ocupação de posições consideradas de baixo escalão dentro da sociedade” (ESPÍNDOLA; VIANA; OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Diante disso, a adoção é uma forma de assegurar que essas crianças ou adolescentes tenham novas oportunidades, possam desenvolver sua individualidade, sintam-se acolhidos, respeitados, amados e capazes de conviver em um grupo familiar onde são valorizados por suas especificidades.

Sobre o conceito da adoção, de forma geral, ressalta-se que:

O verbo adotar (do latim *adoptare*) é, nos dicionários, o ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilhar, legitimar, atribuir (a um filho de outrem) os direitos de filho próprio. A adoção é uma escolha consciente e clara, mediante uma decisão legal, a partir da qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna-se irrevogavelmente filho (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, artigo 48) (BRASIL, 2013, p. 5).

Compreende-se, nessa seara, que a adoção deve ocorrer quando existe o intuito de receber, dar afeto, preservar e oferecer oportunidades de futuro para filhos gerados biologicamente por outras pessoas, mas que serão amados e tratados com filhos legítimos do adotante, pois se tornam legítimos após o processo.

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 497), a adoção pode ser conceituada como “[...] ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. Não há, assim, qualquer parentesco geralmente de adoção, mas as partes desenvolverão com o perpassar do tempo o afeto que deveria ser dado e recebido na família biológica.

A adoção é um processo formal que legaliza a filiação de um menor para um adulto ou para um casal. Nesse sentido, os adotantes passam a ser pais do adotado, por meio da lei o tornam seu filho e assumem todos os direitos e deveres relativos à relação parental. A adoção coloca a lei em favor de quem deseja dar afeto a um menor que tenha perdido ou jamais tenha recebido esse afeto que é seu direito, além de ser necessário para sua formação e desenvolvimento (MPRJ, 2018, p. 1).

Maria Helena Diniz ressalta que a adoção se trata de ato judicial que depende de requisitos legais que, quando devidamente atendidos, leva uma criança ou adolescente para dentro de uma nova família, mesmo que não exista qualquer parentesco entre as partes. “Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta” (DINIZ, 2012, p. 559)

A adoção trata-se de instituto jurídico protetivo, por meio do qual o adotante ocupa-se do cuidado do filho adotado, tal qual faz ou faria com os filhos naturais, o que gera efeitos pessoais e sucessórios idênticos aos da filiação consanguínea. Ao longo dos anos, mudanças importantes ocorreram e, assim, pode-se ressaltar que “a natureza jurídica da adoção tem se moldado aos tempos, evoluindo com o passar dos anos, de conformidade com o desenvolvimento humano” (MARMITT, 1993, p. 9).

Em uma análise da terminologia internacional, a adoção pode contemplar um ato pessoal, um processo legal ou um serviço social. Como um ato pessoal, a adoção envolve três eixos de participantes destacados como a tríade de adoção - o adotado, a família biológica e a família adotiva. Como um processo legal, a adoção é o método previsto por lei para estabelecer a relação legal entre pais e filhos, entre pessoas que não são parentes por nascimento. Como serviço social, a adoção atende às necessidades dos membros da tríade de adoção por meio de etapas como identificar as crianças que serão adotadas, selecionar e preparar famílias para adoção, preparar e colocar as crianças em famílias adotivas e fornecer serviços de colocação e pós-adoção (ZAMOSTNY et al., 2003, p. 2).

Em uma apreciação do cenário nacional e da conceituação da adoção nessa perspectiva, Diniz conceitua que:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (2013, p. 567).

O foco da adoção é que se forme um vínculo afetivo tão real e sólido quanto ocorre nas famílias consanguíneas. A convivência familiar e em comunidade é direito de todas as crianças, conforme destaca o ECA – Estatuto da Criança e o Adolescente, bem como a Constituição Federal. Assim, a adoção retira crianças do esquecimento de instituições que as recebem por não terem familiares e as direciona para famílias nas quais são desejadas, esperadas e que existe um espaço para seu desenvolvimento e garantia de direitos. Esses filhos são gerados pelo afeto, sem que o parentesco tenha qualquer relevância para o grupo (FREIRE, 2001, p. 15).

Não são raros os casos nos quais as instituições não conseguem atender esses menores da forma adequada, garantindo seus direitos e atuando para a construção de um futuro melhor, ressaltando-se que:

[...] nas instituições, as crianças são criadas sem vontade própria, prevalecendo sempre o interesse coletivo em detrimento de suas individualidades, além de receberem formação escolar insatisfatória e, muitas vezes, direcionada para a ocupação de posições consideradas de baixo escalão dentro da sociedade (ESPINDOLA; VIANA; OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Nessa seara, a adoção precisa ser vista como muito mais do que uma formalidade em que uma criança é recebida por uma família, mas se trata de uma escolha por meio da qual uma vida é ressignificada, reconstruída em moldes mais humanos e com foco na dignidade e garantia de direitos.

Sobre o tema, Dias (2013, p. 498) afirma que a adoção tem esse intuito, dar novas oportunidades a adultos e crianças que, por algum motivo, não puderam criar ou viver em uma família como desejavam pelos meios biológicos e, assim, a lei assegura que possam ter essa oportunidade e criar para si grupos nos quais são valorizados e respeitados integralmente, independentemente dos laços sanguíneos.

A adoção permite que crianças e adolescentes recuperem o que perderam ou que nunca lhes tenha sido dado, o direito de viver em um lar no qual serão respeitadas, receberão amor, afeto e respeito, serão protegidas e poderão se desenvolver melhor por se encontrarem no seio de um grupo que não se atém ao parentesco sanguíneo, mas ao que realmente consideram importante, o afeto e o desejo de formar uma nova família com o adotado (MPRJ, 2018, p. 1).

Diniz coloca a adoção como uma medida humanitária na qual adultos que não podem ter filhos ou que simplesmente desejam adotar criança ou adolescente para integrar seu círculo familiar. Muitas vezes há um desejo de formar uma família com a presença de filhos, porém, por alguma razão isso não se torna possível pelo prisma biológico, surgindo a adoção como uma forma de dar a essas pessoas a oportunidade de serem pais ou mães, mesmo sem que tenham gerado a criança (DINIZ, 2012, p. 559).

A adoção é um processo que exige a formalização, ou seja, precisa ocorrer conforme destaca a legislação do país.

Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres aos novos pais, conferindo a condição de filho para essas crianças e adolescentes. Além disso, é regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, os interesses e os direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2020, p. 4).

Após citar os conceitos da adoção, considera-se essencial esclarecer brevemente quais são os tipos de adoção existentes.

### 2.1.1 Espécies de adoção

Quando se fala em adoção, deve-se ressaltar que existem diferentes modalidades aplicáveis no contexto brasileiro. Nesse sentido, este tópico esclarece as especificidades da adoção à brasileira, adoção unilateral, adoção conjunta, adoção *intuito personae*, adoção *post mortem* e adoção internacional.

A modalidade de adoção “a brasileira” ocorre quando os pais entregam seus filhos biológicos diretamente para a família que irá se responsabilizar por seus cuidados. Apesar de ainda ocorrer no Brasil, essa modalidade é ato ilícito destacado no art. 242 do Código Penal. Todavia, quando os adotantes convivem com o menor e atendem suas necessidades por algum tempo, a extinção da adoção seria traumatizando e não há recomendações para que ocorra (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 908).

A adoção pode ser unilateral ocorre quando companheiro ou companheira de um novo relacionamento decide adotar os filhos da outra parte que tenham sido gerados em relacionamentos anteriores, ou seja, padrasto ou madrasta adotam o (a) enteado (a). Isso leva a um novo núcleo familiar que busca “[...] consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos” (DIAS, 2013, p. 482).

A adoção conjunta ocorre quando um casal (unidos pelo casamento ou em união estável) optam por adotar uma criança, assumindo uma responsabilidade que será de ambos no sentido de ofertar afeto, cuidados e estabilidade familiar para o adotado (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 908). A adoção *intuito personae*, por sua vez, os pais selecionam quem serão os adotantes e eles dão autorização para que a adoção se concretize (MADALENO, 2011, p. 627).

A adoção *post mortem* ocorre quando o adotante já foi a óbito, porém, tenha manifestado a vontade de adotar. A adoção homoafetiva ocorre quando um casal do mesmo sexo busca a adoção de filhos (MADALENO, 2011, p. 631). Por fim, a adoção internacional se dá quando uma família estrangeira recebe legalmente o direito de adoção de uma criança de outro país. O adota deverá se deslocar definitivamente para o domicílio de sua nova família (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 942).

Após o esclarecimento dos conceitos relacionados à adoção, é preciso apresentar o processo de evolução desse instituto no cenário mundial.

## 2.2 EVOLUÇÃO NO CENÁRIO MUNDIAL

De longa data os estudos sobre a adoção, sua história e as práticas que permearam seu caminho vêm tomando corpo e se tornando mais constantes. Profissionais de diferentes áreas têm estudado a adoção em seus diferentes aspectos visando uma compreensão histórica, legal, antropológica, social, entre outras possibilidades. O conceito, os ritos e demais especificidades da adoção foram construídos ao longo dos anos, cada local de acordo com sua cultura, valores e conflitos sociais, em função dos eventos ocorridos em sua história e em face das políticas públicas e leis que foram sendo criadas nessa seara (ZAMOSTNY et al., 2003, p. 1).

Na Roma Antiga foram encontrados sinais de que a adoção era uma prática realizada entre as famílias. A Lei Romana do século 6 d.C, *Codex Justinianus*, definia que em famílias nas quais o patriarca encontrava-se próximo da morte e não possuía um herdeiro homem, outra família poderia fornecer-lhe um por meio de adoção (JONES, 2019, p. 1).

Relevantes os esclarecimentos de Marone, que destaca:

Contudo, foi em Roma onde a adoção foi mais utilizada e desenvolvida, segundo a Lei das XII Tábuas, uma vez que, em virtude da crença no culto doméstico de perpetuação da espécie, necessitava de filhos para a celebração da cerimônia fúnebre, quem não os podia ter de forma natural, acabava por adotar, por vezes apenas para tal finalidade (2020, p. 1).

Era comum que famílias com muitos filhos cedessem em adoção alguns de seus filhos, especialmente para nobres, o que poderia gerar uma conexão familiar proveitosa, já que em famílias com muitos filhos a riqueza seria pequena. As famílias nobres adotavam filhos umas das outras para manter a riqueza dentro de seus círculos, cada membro teria uma boa herança e o poder era mantido na mesma linhagem, enquanto as mulheres raramente eram adotadas (JONES, 2019, p. 1).

Sobre o tema, Mendes (2011, p. 17) destaca que os povos antigos precisavam perpetuar os ritos religiosos domésticos e, assim, por muito tempo a adoção teve cunho religioso, não de direito. As famílias sem filhos se extinguíram e, assim, adotar era a alternativa para que tivessem representantes de seu nome por muitas gerações.

Não havia uma preocupação com o afeto, se este surgisse ou não nas relações entre adotante e adotado, a maior preocupação era a possibilidade de evitar que os cultos domésticos fossem extintos pela falta de descendentes.

A adoção manteve essa linha até o Império Bizantino (330 a 1453). No final da Idade Média (1300 a 1500) as regras começaram a mudar, a lei francesa passou a desencorajar

a adoção, enquanto a lei italiana e a lei inglesa proibiram completamente esse instituto. O motivo envolvia o fato de que na Idade Média, a herança foi redefinida para incluir apenas parentes sanguíneos, visando manter as famílias reais governantes tanto no poder quanto na influência financeira. A “oblação” teve início quando crianças eram deixadas em conventos ou mosteiros, eram adotadas por aquele posto religioso que cuidaria da criança e à medida que a criança crescesse, serviria a essa ordem (JONES, 2019, p. 1).

Verifica-se, assim, que seria somente um cuidado caridoso da criança abandonada até que tivesse idade suficiente para servir aos interesses da ordem religiosa que havia assumido a responsabilidade por seus cuidados.

Somente muito mais tarde a França voltou a aceitar a adoção como prática de seu cotidiano.

Na França a adoção apareceu com o Código de Napoleão, onde Napoleão Bonaparte não tinha filhos e precisava de um herdeiro impondo regras para adoção, segundo o art. 343, ‘a adoção não poderá ser feita senão por pessoa de um ou de outro sexo, maiores de 50 anos, que não tenham na época da adoção nem filhos, nem descendentes legítimos e que tenham, pelo menos, quinze anos mais que o adotado’ (PICOLIN, 2007, p. 1).

O número de crianças abandonadas apresentou crescimento considerável e os orfanatos deixaram de ser ligados apenas à igreja, alcançando os setores públicos e privados. Essas instituições ficaram sobrecarregadas de crianças, mas não tinham condições de sustentá-las, o que deu espaço para as práticas de “servidão adotiva” ou “servidão contratada” transferindo crianças de orfanatos lotados para famílias, elas poderiam aprender um ofício ou habilidade que viesse a sustentá-las. Na servidão adotiva, as crianças eram transferidas dos orfanatos para um aprendizado, o que na maioria das vezes era simplesmente uma forma de fornecer mão de obra barata. Em 1652, a English Poor Law expandiu ainda mais essa noção, permitindo que famílias ricas recebessem crianças pobres ou órfãs e as obrigassem a ser aprendizes até atingirem a maioridade (JONES, 2019, p. 1).

A servidão sob a aparência de adoção continuou até meados do século 19, quando a sociedade começou a pensar mais sobre o papel que a coletividade deveria desempenhar na vida do indivíduo, levando à ideia de que o bem-estar das crianças órfãs deveria ser priorizado. Assim, surgiu o ideal de que a adoção deveria ser mais do que uma forma de fornecer um herdeiro ou servidão, mas para assegurar melhor interesse da criança nas melhores circunstâncias possíveis. No ano de 1851, a Lei de Adoção de Crianças de Massachusetts se tornou a primeira lei de adoção a proteger os interesses da criança (JONES, 2019, p. 1).

A Lei exigia que um juiz determinasse se os pais adotivos tinham o consentimento dos pais biológicos, ou tutor, do adotado. Os pais adotivos teriam que comprovar ter condições de criar o adotado e fornecer-lhes uma educação adequada. A aprovação da adoção era deixada ao critério do juiz, cimentando a adoção como uma questão estadual ao invés de uma questão federal (JONES, 2019, p. 1).

Com a Guerra Civil a maioria das adoções foi interrompida e os orfanatos nos EUA voltaram a ficar lotados. No ano de 1854, Charles Loring Brace, diretor da Sociedade de Ajuda Infantil de Nova York, idealizou os Trens Órfãos para mover crianças órfãs e abandonadas de áreas urbanas, como a cidade de Nova York, para áreas rurais do Centro-Oeste. Cerca de 120.000 crianças foram enviadas, mas não foram adotadas pelas famílias no Centro-Oeste, e muitas foram submetidas a servidão contratada. Embora os trens órfãos existissem em circunstâncias questionáveis, eles lançaram as bases para a ideia de um orfanato moderno (JONES, 2019, p. 1).

Ainda que no presente a adoção tenha como foco a criança, seus direitos, necessidades, o melhor interesse e a proteção integral, por muito tempo a adoção foi uma prática que atendia às necessidades dos adotantes, tanto no sentido de contar com mais alguém para trabalhar em sua casa quanto a de demonstrar para a Igreja e para outras pessoas da sociedade sua capacidade de ser caridoso e levar para dentro de seu lar alguém que não conheciam para tratar como um filho. Esse tratamento, porém, não era realmente igual aquele dado aos filhos biológicos (ZAMOSTNY et al., 2003, p. 2).

Bartholet (2008, p. 336) ressalta que, apesar das diferentes características que a adoção apresentou pelo mundo no perpassar dos anos, sempre foi um desafio advogar pelas crianças, atuar para sua proteção, especialmente das crianças menos favorecidas, abandonadas ou que perderam suas famílias. Dentre os diversos grupos vulneráveis, como idosos ou outros, as crianças apresentam uma vulnerabilidade ainda maior, pelo fato de que não conseguem expressar seus desejos ou tomar decisões para a própria vida e, assim, necessitam dos adultos para atuar em sua defesa e proteção.

Na sequência dá-se atenção especial à evolução histórica da adoção no contexto brasileiro, considerando-se que existem peculiaridades e diferenças entre nações que não podem ser desconsideradas.

### 2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO CENÁRIO NACIONAL

O percurso da adoção no Brasil, assim como no mundo, tem um longo andamento, tendo se iniciado ainda no período de colonização. Pessoas de classes mais abastadas tinham, muito frequentemente, o que chamavam de filhos de criação. Eram crianças de famílias sem condições para sua criação, a adoção não era formalizada e esses menores costumavam trabalhar, não sendo tratados como os filhos legítimos (MAUX; DUTRA, 2010, p. 359).

Seu lugar na casa jamais se igualaria ao lugar dos filhos legítimos, essa criança não dormiria com os empregados, mas também não teria um espaço seu. O tratamento era melhor do que o destinado aos empregados, mas não havia o afeto e o cuidado dado aos filhos legítimos. Assim, a diferenciação era significativa e as condições de vida não eram tão inferiores quanto a dos empregados da casa, mas jamais seriam tão boas quanto aquelas asseguradas aos filhos. A ideia era ter um trabalhador gratuito auxiliando nas tarefas do lar, mas também atender aos preceitos religiosos de caridade e generosidade para com os menos favorecidos (MAUX; DUTRA, 2010, p. 359).

Sampaio, Magalhães e Machado (2020, p. 2) esclarecem que a adoção surge no Brasil como um esforço do Estado e da sociedade para que crianças de famílias classificadas como miseráveis, que vivam em situação irregular conforme estabelecia o Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697), fossem acolhidas e deixassem de ser vistas como abandonadas ou infratoras. Infelizmente a visão de que as crianças para adoção ainda são fruto de lares e de vidas irregulares perdura e pode ser um fator que impede que jovens maiores sejam adotados.

Sobre o perpassar histórico da adoção no Brasil, Bina (2019, p. 3) ressalta que:

[...] por volta do ano de 1693, já temos os resquícios dos primeiros relatos da adoção no Brasil, por meio da Lei ao Desemprego (ano desconhecido) de crianças, as quais eram abandonadas e na maioria das vezes encontradas na rua, sendo inclusive denominadas de “Expostos”. Assim, algumas eram abrigadas e cuidadas por famílias que lhes ofertavam um lar, principalmente em troca da prestação de serviços nos lares dessas famílias. O Estado, por sua vez, não queria se responsabilizar por estas crianças, em razão de não possuir suporte econômico. As primeiras adoções no Brasil ocorriam com uma ideia de caridade, as crianças eram recebidas em um grupo familiar, mas não eram vistas como iguais, não tinham o mesmo tratamento e os mesmos direitos dos filhos biológicos. As famílias adotantes eram citadas como generosas, porém, as crianças adotadas não viviam no cenário de proteção e respeito que deveria ser sua realidade após a adoção. Não eram raros os casos em que os adotados se ornavam apenas mão de obra barata para famílias com melhores condições de vida.

Somente com o perpassar dos anos e o desenvolvimento de leis específicas a adoção deixou de ser um ato de caridade para tornar-se um ato de afeto, uma escolha consciente e que

leva para a família um novo membro com os mesmos direitos assegurados aos demais, sem qualquer forma de distinção (BRASIL, 2013, p. 6).

Maux e Dutra (2010, p. 359) esclarecem que a forma como as adoções ocorriam, em alguns casos mantendo-se informais, em outros com o registro direto no cartório, como se realmente fosse filho do adotante, fez que com que mitos fossem criados e até o presente essa forma de adoção gera dúvidas, desconhecimento e em alguns casos há também o receio de proceder da adoção.

No Código Civil de 1916 foi destacada a adoção simples que contemplava “[...] maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado” (DIAS, 2013, p. 496).

Ainda, o Código Civil de 1916 definia que:

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. ([Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957](#))

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Nesse sentido, casais com filho ou filhos não poderiam optar por adicionar mais um membro a suas famílias através da adoção. Da mesma forma, a legislação definia o vínculo apenas entre adotante e adotado e, assim, era como se não houvesse vínculo com os demais membros do grupo familiar.

Dias (2013, p. 497), a respeito do Código Civil de 1916, afirma que o dispositivo regulamentou a adoção de maiores, porém, só teria direito à herança dos pais adotivos a criança adotiva sem descendência biológica

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 665-667) destacam que o Código Civil de 1916 foi alterado pela Lei n. 3.133 de 1957. A referida Lei passou a dar mais atenção para as condições do adotado, visando a garantia de seus direitos e a proteção de seus interesses. Seu caráter assistencialista direcionou a preocupação que antes recaía sobre o adotante para a parte mais vulnerável, o adotado.

Quando da promulgação do Código Civil de 2002, um debate doutrinário se estabeleceu a respeito da adoção. No texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) restava a regulamentação de crianças e adolescentes, porém o Código Civil (CC) abordou a adoção de menores também. Em função da superposição entre os dois dispositivos, a Lei Nacional da Adoção definiu que o ECA deveria regulamentar a adoção de crianças e

adolescentes, ficando os princípios do CC aplicáveis à adoção dos maiores (CC 1.619). (DIAS, 2013, p. 497).

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 667-668) enfatizam que tanto CC quanto ECA regiam a questão das adoções, uma duplicidade normativa que poderia gerar insegurança jurídica. “Sucumbiu, nesse contexto, a adoção consensual em cartório, eis que o ato de adotar dependerá de decisão judicial, existindo, hoje, inclusive, um cadastro nacional de adoção, salutar iniciativa do CNJ”.

Quando se fala em adoção, deve-se compreender que todo o processo é muito mais do que encontrar uma família e nela inserir uma criança destituída dela. Tampouco se trata de achar uma criança sem pais para que seja realocada em uma nova família. A adoção faz com que os filhos adotivos sejam filhos verdadeiros, apenas não compartilham o sangue, mas todos os direitos existem e devem ser cuidadosamente garantidos, não importa se existem filhos consanguíneos ou não (DIAS, 2013, p. 498).

Diante disso, o termo filho adotivo precisa ser substituído por filho por adoção. O filho adotivo tem uma conotação de que não é um filho real, apenas adotados, enquanto a ideia de filho por adoção permite compreender que se trata de um filho que chegou à família por uma via diferente das vias tradicionais (concepção), no entanto, que é filho em qualquer circunstância. O filho por adoção não tem mais laços com sua família biológica, sua família verdadeira é aquela que o acolheu, que o recebeu (DIAS, 2013, p. 498-499).

Há uma questão que não pode ser ignorada, que se refere ao fato de que apesar de adoção formar famílias e gerar pais e filhos por adoção, existem casos nos quais a devolução do adotado pelo adotante ocorre. A legislação não prevê esse tipo de conduta, a adoção é irrevogável, porém infelizmente ainda existem situações nas quais isso acaba por ocorrer, causando danos severos aos menores devolvidos. A adoção deve ser definitiva, um compromisso de amor e afeto e, assim, somente deverá candidatar-se a ela aquele que tiver plena consciência de que terá um filho, um ser sob sua responsabilidade e que precisa ser amado e protegido (DIAS, 2013, p. 498-499).

Após a detalhada compreensão quanto aos conceitos, espécies de adoção e desenvolvimento histórico de tal instituto, parte-se para a abordagem quanto ao processo de adoção na perspectiva legal.

### **3 IMPORTÂNCIA E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Este tópico aborda os procedimentos legais relacionados à adoção, a legislação vigente no Brasil, os requisitos para que os adotantes consigam adotar e a documentação necessária para essa finalidade.

De acordo com a legislação, os filhos adotivos são iguais aos biológicos, ou seja, têm os mesmos direitos e deveres, destinatários do mesmo respeito, afeto e cuidado. Não há, na adoção, qualquer possibilidade de tornar o adotado em uma parte menos relevante da família, adoção existe, justamente, para dar aos menores uma melhor possibilidade de futuro e, para isso, todas as relações familiares vivenciadas devem ser respeitadas, permeadas por carinho e incentivo para seu desenvolvimento (DIAS, 2013, p. 497-498).

Neste ponto é preciso destacar que o conceito de família, que será retomado mais adiante, se alterou grandemente ao longo dos anos e, assim, a família do passado composta por pai, mãe e filhos biológicos já não é o único modelo aceito. De fato, no presente, todas as constituições familiares são aceitas e protegidas pela Constituição Federal. Cada indivíduo ou grupo tem o direito de selecionar uma configuração, uma forma de sua própria família que seja adequada aos seus princípios e expectativas. No presente, os laços de carinho, afeto e proteção são mais valorizados do que qualquer parentesco sanguíneo (DIAS, 2013, p. 495-496).

Diante disso, compreende-se que definir um conceito de família é bastante difícil, sabe-se que são grupos de pessoas, porém, não existe apenas uma característica aplicável à forma como esses grupos se relacionam, como interação e convivência entre si. Todas as configurações são válidas, merecedoras de respeito e de proteção para que se mantenham.

São apresentados alguns arranjos familiares ressaltados por Lôbo (2019, p. 57) para demonstrar a ampla variação que pode envolver as famílias atuais. São considerados grupos familiares (relações) entre homem e mulher, com vínculo de casamento e filhos biológicos, homem e mulher unidos por vínculo de casamento, tenham filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos, homem e mulher que vivem em união estável e tenham filhos biológicos, homem e mulher em união estável com filhos biológicos e adotivos ou somente adotivos. Enquadram-se, ainda, famílias monoparentais compostas apenas por pai ou mãe e seus filhos biológicos ou adotivos, famílias compostas por parentes e pessoas que compartilham laços de afeto, ainda que não haja a chefia de um pai ou uma mãe, como famílias formadas por irmão quando os pais morrem ou abandonam os filhos, avós que convivem com netos, tios com sobrinhos, etc.

São famílias legítimas, reconhecidas e protegidas, ainda, os grupos formados por pessoas que não apresentam laços de parentesco, mas convivem de forma permanente, que compartilham afeto e ajuda mútua e que não apresentam finalidade sexual ou econômica, uniões homoafetivas que compartilham afeto e relações sexuais, uniões concubinárias, em caso em que uma ou ambas as partes tenham impedimento para o casamento, havendo ou não filhos, comunidades afetivas nas quais existem filhos de criação, mesmo sem filiação natural ou regularização da adoção, famílias recompostas, nas quais padrastos e madrastas passam a viver com enteados (LÔBO, 2019, p. 57).

A família é o grupo no qual as pessoas compartilham entre si sua realidade, as dificuldades, expectativas, os desejos, sonhos, enfim, é um grupo no qual as pessoas devem se apoiar e contribuir umas para as outras. Tanto a família consanguínea quanto a adotiva devem ser compreendidas como essenciais para o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, já que são indivíduos em formação. Quando não há uma família criada pelos laços de parentesco e de sangue, a adoção permite que esses indivíduos não sejam impedidos de vivenciar esse tipo de relacionamento (ESPINDOLA; VIANA; OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Família é mais afeto e menos parentesco, não há garantia de que famílias que compartilham o mesmo sangue conseguirão alcançar esse grau de apoio e auxílio. No caso das famílias adotivas há uma escolha das pessoas para formarem aquela família, aquele grupo e, assim, o afeto surge como o vínculo mais importante e essencial para a construção do espaço e da convivência (DINIZ, 2012, p. 551-552).

A adoção é uma escolha, é a formação de uma família que não decorre de relações de longa data, na qual os filhos não foram gerados no ventre de uma mãe que irá acompanhá-los pela vida. Na verdade, a família biológica, por alguma razão, não se mantém próxima da criança ou adolescente e, assim, é preciso que esse indivíduo, ainda em formação, tenha a oportunidade de vivenciar relações familiares, mesmo que para isso conviva com pessoas que não têm nenhum parentesco, mas que desenvolvem afinidades e afeto com a convivência. Adoção é a escolha por amar e proteger o adotado sem ter um parentesco biológico, o amor é suficiente para essas novas famílias (DIAS, 2013, p. 500).

A adoção trata-se, assim, de uma forma legal de formar famílias com pessoas que não se conhecem, não tiveram convívio anteriormente, mas que passarão a conviver, conhecer e compreender umas às outras, formando laços e vínculos essenciais para todos, especialmente para os menores.

Mignot (2019, p. 3) destaca que o ato de adotar demonstra a disposição de uma população no sentido de considerar que uma criança pode pertencer e ter direitos de herdar

dentro de uma família diferente de sua família de nascimento. É uma questão importante na análise do comportamento sociodemográfico de uma população. É por isso que vários estudos científicos direcionam suas pesquisas para a história da adoção, tanto em desenvolvimento quanto em quantidade.

Na sequência detalha-se a legislação brasileira que encampa os processos de adoção no território brasileiro.

### 3.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE A ADOÇÃO

O ideal é que, sempre que possível, crianças e adolescentes sejam mantidos com suas famílias biológicas, já que há um vínculo formado desde o nascimento. No entanto, existem situações nas quais esse convívio apresenta mais prejuízos do que benefícios para os menores e, assim, é interrompido definitivamente para que esses indivíduos tenham melhores oportunidades de vida e de desenvolvimento (BRASIL, 2020).

Atualmente adotantes e adotados são cadastrados no SNA – Sistema Nacional de Adoção, para que magistrados de todos os estados possam ter acesso a filas de espera, perfil dos adotantes, perfil esperado dos adotados, entre outras informações. O intuito é tornar mais ágil o processo e evitar que os menores permaneçam tanto tempo à espera de uma família para serem acolhidos. Cada comarca tem o dever de manter atualizado o cadastro de adotantes e adotados para que não ocorram erros ou atrasos no processo. “A principal finalidade do Cadastro Nacional de Adoção, portanto, é dar mais celeridade ao processo e possibilitar o encontro de pessoas interessadas em adotar, com crianças em condições de serem adotadas” (RODRIGUES, 2017, p. 9-10).

A adoção é regida, primeiramente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, porém, ressalta-se que o Código Civil brasileiro também aborda a questão da adoção no país. Além disso, a Lei n. 12.010 de 2009 e a Lei n. 13.509 de 2017 trouxeram atualizações ao texto do ECA, conforme será devidamente esclarecido neste tópico de estudos.

O art. 39 do ECA define, em seu § 1º, que a adoção deve ocorrer apenas em casos excepcionais, quando a permanência na família natural ou extensa não for possível sob nenhuma circunstância e após esforços nesse sentido, a adoção não pode ser conduzida por procuração (§2º), os interesses e direitos da criança e do adolescente têm absoluta prioridade (§3º) (BRASIL, 1990).

O art. 40 define que os adotandos deverão ter até 18 anos, exceto nos casos em que já estejam sob guarda ou tutela dos adotantes, de modo que poderão ser adotados com idade

acima de 18 anos. O adotado passa a ter todos os direitos assegurados aos filhos biológicos, sendo desligado do vínculo com os pais biológicos (art. 41), exceto quando um dos companheiros adota filho de outro, nesse caso seguem os vínculos com os parentes (§1º), é recíproco o direito sucessório entre o adotado e descendentes, adotante, ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, respeitando-se a ordem de vocação hereditária (§2) (BRASIL, 1990).

Maiores de 18 anos podem candidatar-se como adotantes, qualquer que seja o estado civil (art. 42), ascendentes e irmão do adotando não podem adotar (§2º), a adoção conjunta exige o casamento ou união estável, verificando-se que há estabilidade familiar, a diferença de idade entre adotante e adotado deve ser de no mínimo 16 anos (§3º). O art. 43 aponta que somente será deferida a adoção quando ficar evidente que o adotado será beneficiado (BRASIL, 1990).

Os pais ou representante legal do adotado devem dar consentimento para sua realização, exceto:

Art. 45. [...]

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos (pátrio poder) do poder familiar (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 1990).

Verifica-se que crianças abandonadas ou casos nos quais não é possível identificar os pais, o consentimento deixa de ser exigido. Do mesmo modo, em casos de destituição do poder familiar por motivos variados. Além disso, percebe-se um esforço para ouvir e valorizar os sentimentos dos adolescentes, já que adotandos acima de 12 anos deverão ser ouvidos para compreender se concordam com o processo de adoção.

No art. 46. Fica estipulado um prazo de 90 dias para a realização de estágio de convivência com a criança ou adolescente, exceto se o adotado estiver sob tutela ou guarda do adotante por um período que permita avaliar convivência e formação de vínculos (§1º). (BRASIL, ECA, 2021).

Ainda sobre o estágio de convivência, verifica-se que:

Art. 46 [...]

§ 3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º -A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará

ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

Verifica-se que o estágio de convivência é bastante valorizado pelo ECA, por se tratar de um momento de convívio entre o candidato a adotante e o possível adotado, permitindo que possíveis dificuldades que possam impedir um convívio pacífico sejam identificadas e se evite sofrimento para a criança ou adolescente. No período do estágio as visitas dos profissionais representantes da Justiça da Infância e da Juventude deverão ocorrer para acompanhar e avaliar quais foram os avanços ou retrocessos na relação entre as partes.

Sobre esse período, Venosa afirma que “[...] tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. É um período em que consolida a vontade de adotar e de ser adotado” (2012, p. 296).

O adotado não pode ser impedido de conhecer sua origem biológica (art. 48), a morte dos adotantes não devolve à família biológica o pátrio poder (art. 49) (BRASIL, 1990). A adoção internacional é claramente destacada pelo ECA, cujo texto define, *in verbis*:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

O que fica evidente é que todos os esforços para manter o menor com sua família natural devem ser priorizados, somente quando não for possível que esse convívio ocorra de forma segura para crianças ou adolescentes a busca por uma família adotiva deve ter início.

Quanto ao Código Civil e suas definições sobre adoção, ressalta-se o art. 1.596 que aponta que filhos naturais e adotivos possuem exatamente os mesmos direitos, qualquer forma de discriminação fica proibida (BRASIL, 2002).

Além disso:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.620. a 1.629. (Revogados pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Percebe-se, assim, que o CC é menos detalhado a respeito do processo de adoção, de modo que o ECA deve ser considerado.

Rodrigues (2017, p. 18) ressalta que a legislação que aborda a adoção evoluiu ao longo dos anos com o intuito de sempre manter a proteção dos menores, de seus interesses e direitos. As novas leis promulgadas ao longo dos anos e que atualizaram o ECA vieram como um reflexo das alterações sociais vivenciadas e das novas demandas para que tal instituto se tornasse cada vez mais efetivo.

Bina (2019, p. 5-6) enfatiza que essas atualizações decorreram dos importantes debates sobre a adoção que se intensificaram nos últimos anos. O tema já não pode ser considerado secundário, de fato, é mister que os debates sobre a adoção sejam contínuos e novas atualizações sejam realizadas sempre que necessário para acompanhar as alterações sociais e manter em segurança as crianças e adolescentes colocados para adoção no Brasil.

Na sequência são abordados os requisitos necessários para a concretização da adoção no Brasil, citando-se as características e ações que integram o processo de adoção, bem como a definição das mesmas no texto legal.

### 3.2 REQUISITOS

A adoção deverá ocorrer sempre com foco no melhor interesse da criança, buscando sua proteção integral em todas as relações de seu cotidiano. “[...] o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos, o respeito a sua condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento, e o atendimento a direitos com prioridade absoluta são o tripé da proteção integral” (NAKAMURA, 2019, p. 187).

Pacheco (2015, p. 3) esclarece que antes da adoção deve ocorrer o processo de destituição familiar. Quando este tiver decisão proferida e houver transitado em julgado, a criança estará disponível para ser adotada, sendo inserida no Cadastro Nacional de Adoção – CNA. Os candidatos à adoção devem ter mais de 18 anos, não há restrições quanto ao estado civil, porém deve haver uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado. Adoções conjuntas exigem que os adotantes sejam casados (registro civil) ou vivem em união estável, conforme disposto pelo art.42 da Lei n. 12.010 de 2009.

Divorciados, separados ou ex-companheiros podem proceder da adoção conjunta caso haja acordo sobre guarda e visitação, desde que o estágio de convivência tenha ocorrido no período de convivência. Além disso, deve haver afeto e respeito mútuo entre os adotantes. Os candidatos à adoção devem dirigir-se à Vara da Infância e Juventude, onde serão informados sobre a documentação necessária e demais esclarecimentos. Não é preciso que os candidatos à adoção estejam acompanhados por advogado. Diferentes regiões do país podem apresentar variações quando aos procedimentos, desde que sigam o que define a legislação brasileira (PACHECO, 2015, p. 3).

Rodrigues (2019, p. 13) afirma que esses requisitos são definidos para que seja possível encontrar famílias realmente dispostas a receber um filho por adoção em seus lares, com amor, carinho e capacidade de dar os cuidados e a proteção de que esses menores necessitam, mantendo-se sempre o foco no melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente pelo fato de já terem vivido sem uma família ou dentro de uma família com problemas severos e que colocava suas vidas em risco e, assim, tiveram que ser retirados desse grupo.

Sobre quem pode adotar e quem pode ser adotado de acordo com a legislação brasileira, ressalta-se que pode adotar qualquer pessoa acima de 18 anos pode candidatar-se para a adoção no Brasil, casais homossexuais poderão adotar filhos de acordo com a decisão do juiz responsável, já que a legislação brasileira ainda não especifica essa questão de forma direta. Qualquer que seja o caso, adotante e adotado precisam ter uma diferença de idade mínima de 16 anos, para que o adotante tenha condições de ofertar os cuidados necessários para o adotado. Avós ou irmão de criança ou adolescente não podem ser adotantes, nesse caso cabe pedido de guarda ou tutela do menor. Quanto à possibilidade de adoção internacional, essa será considerada em casos nos quais não houver candidatos brasileiros que possam acolher esses menores (BRASIL, 2021, p. 1).

Sobre quem pode ser adotado, o instituto poderá ocorrer com qualquer criança e adolescente até os 18 anos, desde que não tenham família que proceda de seus cuidados. Uma criança não será destituída dos cuidados familiares apenas em função da falta de condições materiais, de acordo com o art. 23 do ECA. A capacidade de cuidados físicos e emocionais também deve ser levada em consideração, assim como a segurança e o melhor interesse da criança ou adolescente em todas as situações (BRASIL, 2021, p. 1).

A vara da infância e da juventude desenvolve programas de preparação para os candidatos à adoção e quando solicitados deverão participar desses programas, pois são essenciais para a melhor preparação de seus sentimentos e emoções para quando for chegado o momento de receberem seu filho por adoção em seu lar e sua família. Os candidatos que se negarem a participar desses programas não seguirão adiante nos esforços e procedimentos para a adoção (RODRIGUES, 2019, p. 13).

O referido programa de preparação para a adoção tem o intuito de prestar esclarecimentos aos candidatos a respeito de questões legais, mas também de fatos envolvendo a criança ou adolescente, como dificuldades, necessidade de adaptação, apoio, de que forma os pais adotivos podem conseguir ajuda quando necessário, entre outras informações essenciais para esse processo (RODRIGUES, 2019, p. 13; BRASIL, 2021).

O programa de preparação para a adoção envolve as pessoas que tenham entregue os documentos, preencham os requisitos de adoção (documentação) e tenham sido aprovadas em entrevistas relacionadas ao procedimento. O curso de preparação tem foco na capacitação psicossocial e jurídica desses indivíduos para compreenderem de forma clara, objetiva e detalhada quais são as necessidades emocionais que uma criança adotiva pode apresentar. Além disso, os candidatos são devidamente esclarecidos sobre as responsabilidades que tomam para si quando optam por adotar uma criança (BRASIL, 2021).

Trata-se de uma etapa essencial do processo de adoção para que o adotante esteja preparado para possíveis desafios ou dificuldades que podem ocorrer no processo de adaptação da criança à nova vida, à nova família e a uma realidade com a qual não estava habituada anteriormente.

Caso os candidatos a adotantes se negarem a participar dessa etapa ou não participarem em sua integralidade, serão desqualificados para a adoção.

Na sequência aborda-se a questão da documentação necessária para adentrar ao CNA em busca da possibilidade de adoção de criança ou adolescente.

### 3.3 DOCUMENTAÇÃO

Os candidatos à adoção deverão reunir alguns documentos essenciais para dar andamento ao processo. Após apresentarem esses documentos ocorrerão os processos de entrevista, visitação, avaliações e acompanhamentos por assistentes sociais e psicólogo definidos pelo Tribunal. Esses cuidados visam assegurar que o adotado seja direcionado a um lar estável e seguro. Com a aprovação dos candidatos (habilitação), passam a ter seus nomes no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, onde serão encaixados em uma lista de espera para que possam concretizar a adoção de acordo com o perfil adotivo que tiverem definido (PACHECO, 2015, p. 3).

O candidato deverá portar seus documentos pessoais (identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física, certidão de nascimento, entre outros), atestado de antecedentes criminais e judiciais (BRASIL, 2021).

Sobre os documentos, os candidatos devem dirigir-se à Vara da Infância e da Juventude da cidade em que vivem ou da comarca referente a ela. Caso não haja tais estruturas no local, o fórum poderá apoiar os candidatos nesse momento. Os candidatos preencherão uma petição com sua qualificação completa (nome, nascimento, endereço, profissão, etc.), relatarão dados familiares (casado, solteiro, com ou sem filhos, etc.). Deverão portar cópias autenticadas dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou de casamento, é preciso apresentar declaração de união estável, caso seja esse o tipo de união (BRASIL, 2021).

Devem apresentar, ainda, cópias de seu registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF), comprovante de renda, comprovante de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível. Pessoas solteiras poderão candidatar-se à adoção sozinhas, todavia, pessoas casadas ou que vivam com companheiro deverão fazê-lo de forma conjunta. Não é uma regra, mas alguns estados poderão solicitar que a petição seja feita por advogado ou defensor público, assim os candidatos precisam informa-se sobre essa necessidade ou não em sua comarca (BRASIL, 2021).

Verifica-se que há uma ampla lista de documentos a serem agrupados e apresentados para que o indivíduo ou casal possa candidatar-se à adoção. Essas exigências existem visando obter um perfil mais detalhado dos candidatos, manter um banco de dados atualizado e completo, bem como elevar a segurança para os menores que poderão ser adotados por essas pessoas.

Todos os documentos listados são essenciais e indispensáveis, não são aplicadas exceções que permitam que um ou mais documentos deixem de ser entregues, pois, somente diante da apresentação de todos é que o processo terá início.

Após a entrega da documentação com a devida manifestação do desejo de adotar, entrevistas serão agendadas e conduzidas por profissionais capacitados para a verificação do perfil dos candidatos e identificação da capacidade de garantir o melhor interesse dos adotados. Não há uma definição do número de entrevistas a serem realizadas, ocorrerão quantas forem consideradas necessárias por cada comarca. Os entrevistadores podem ser assistentes sociais e, em alguns casos, psicólogos (BRASIL, 2021, p. 1).

Essas entrevistas permitem aos profissionais da Vara da Infância e da Juventude avaliar se existem candidatos à adoção que não oferecem um ambiente familiar adequado, cujo perfil não for compatível com a adoção, quando houver uma motivação ilegítima, ou quando o indivíduo ou casal não puderem garantir vantagens reais para a criança ou adolescente após a adoção (BRASIL, 2021, p. 1).

Sobre a importância da avaliação da equipe interprofissional quanto ao perfil geral dos candidatos à adoção, ressalta-se que:

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo (BRASIL, 2019, p. 1).

Verifica-se que apenas após a condução de um estudo psicossociopedagógico os candidatos poderão cadastrar-se no CNA. Somente então deverão definir o perfil do adotado que esperam, como idade, cor da pele, possibilidade de necessidades especiais, possibilidade de adotar irmãos, enfim, as especificidades da adoção somente após esses procedimentos serão definidas (BRASIL, 2021, p. 1).

Sobre isso, o art. 49 do ECA estabelece:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Há um cadastro nacional a ser seguido e respeitado, o candidato da vez receberá dados sobre o histórico de vida da criança ou adolescente e caso haja manifestação de interesse inicia-se uma aproximação entre as partes. Trata-se de um estágio de convivência que será

monitorado pela Justiça e pela equipe interprofissional envolvida. O candidato poderá fazer visitas ao abrigo e realizar pequenos passeios para que haja uma interação e a possibilidade de maior aproximação e conhecimento entre as partes. Caso esses esforços sejam bem-sucedidos inicia-se uma nova etapa do estágio de convivência na qual a criança ou adolescente passa a orar com a família. A equipe técnica do Poder judiciário procede de acompanhamento e monitoramento em todo o período. O prazo legal é de 90 dias, que podem ser prorrogados por mais 90 dias (BRASIL, 2019).

No dia seguinte ao término do estágio de convivência inicia-se um prazo de 15 dias para a proposição da ação de adoção. O juiz deve verificar se a adaptação ocorreu da forma esperada, se um vínculo de afeto foi criado ou está sendo criado entre o adotado e a nova família como um todo. Caso sejam identificadas condições favoráveis, o juiz profere a sentença de adoção, determinando que seja emitido novo registro de nascimento, no qual irá figurar o nome do menor com o sobrenome da nova família. É a partir desse momento que todos os direitos assegurados aos filhos naturais passam a ser garantidos aos filhos adotivos. O período para que o processo de adoção seja totalmente concluído é de 120 dias, porém, podem ser prorrogados pelo mesmo período caso a autoridade judicial apresente decisão fundamentada para isso (BRASIL, 2019).

Ainda que possa parecer um período longo, é essencial que todas as etapas sejam conduzidas de forma organizada e com uma observação criteriosa, para que a adoção seja, de fato, a melhor opção para todos os envolvidos, gerando felicidade, apoio mútuo e afeto como é essencial em um grupo familiar.

Neste ponto é imprescindível destacar que o ECA preconiza que irmãos sejam mantidos juntos, ressaltando que:

Art. 28 [...]

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Assim, o ideal é que os irmãos sejam mantidos juntos, eles já perderam o restante de sua família e, com essa medida, é possível que os impactos e o sofrimento possa ser minimizados.

O tempo de espera é variável e, em geral, quanto mais jovem é a criança que o adotante deseja, maior será o tempo de espera para conseguir realizar a adoção (BRASIL, 2021, p. 1).

Percebe-se, diante do exposto, que existe uma legislação clara no Brasil e precisa definindo todos os passos do processo de adoção e em sua integralidade a preocupação é o melhor interesse das crianças e adolescentes.

O capítulo a seguir encampa as mudanças ocorridas nos padrões de adoção em função da pandemia de COVID-19.

## 4 AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A PANDEMIA DE COVID-19 PARA A ADOÇÃO

O cenário das relações sociais, profissionais e demais áreas foi totalmente alterado com o início da pandemia de COVID-19, reconhecida no início de 2020. Em face disso, este capítulo oferece um breve esclarecimento sobre a COVID-19, destaca as mudanças identificadas no cenário das adoções e apresenta os efeitos dessas mudanças, bem com a possível durabilidade dos mesmos.

### 4.1 COVID-19

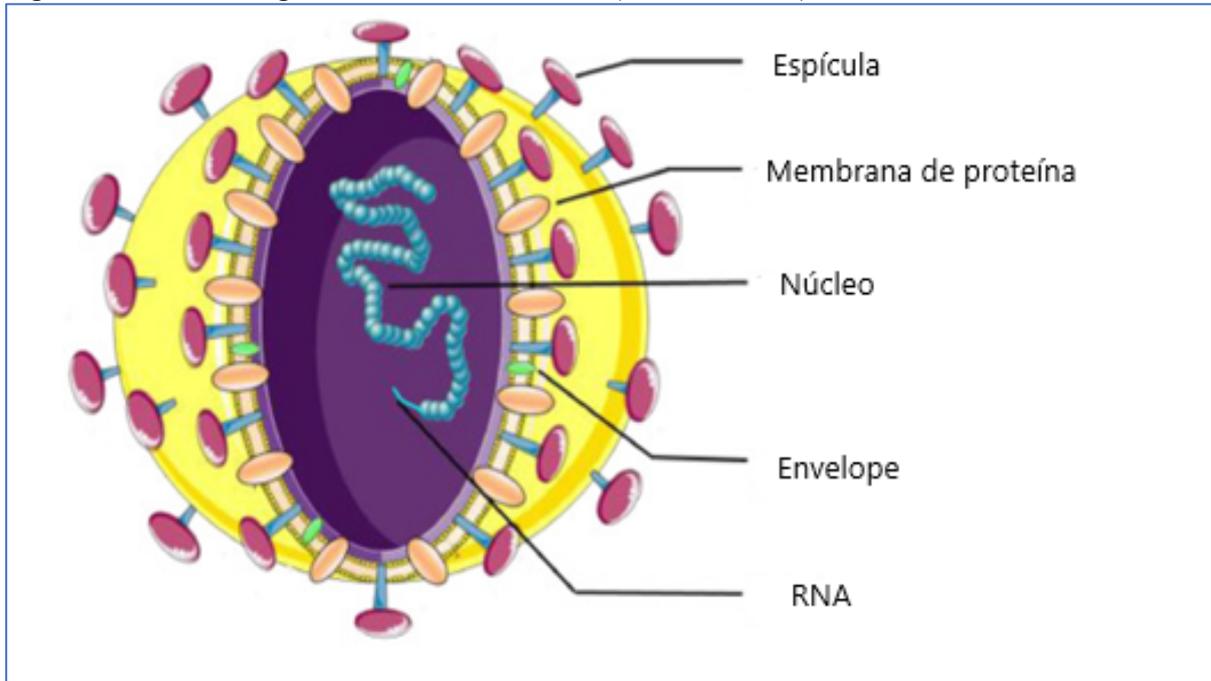
No final de 2019 foi verificado na China um agente infeccioso inicialmente desconhecido, posteriormente identificado como sendo da família dos Coronavírus, causando casos de pneumonia grave e óbitos. Rapidamente o vírus se espalhou pelo mundo e foi chamado de SARS-COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, posteriormente chamado de COVID-19 (*coronavirus disease 2019*). A situação foi declarada pandêmica em 11 de março de 2020. Em maio de 2020, 3.435.894 casos haviam sido confirmados e 239.604 mortes relacionadas à doença haviam ocorrido (SOLTANI et al., 2020).

Existem diversos Coronavírus, estruturas envelopadas, com RNA de fita simples, já identificados em hospedeiros aviários e alguns mamíferos (morcegos, cães, entre outros), porém, pensava-se que causavam apenas doenças leves. Em 2002 uma epidemia demonstrou que podem causar doenças graves e óbitos. São conhecidas sete espécies de coronavírus que podem causar doenças em humanos, tanto na forma leve quanto grave, com sintomas semelhantes a resfriados e impactos maiores sobre indivíduos imunocomprometidos.

Acredita-se que a transmissão inicial ocorreu de animal para homem, porém rapidamente tiveram início os casos de transmissão comunitária, ou seja, entre os indivíduos contaminados e os saudáveis. Pequenas gotas (gotículas) de saliva são exaladas ao falar, tossir ou espirrar e apresentam uma carga viral importante, mesmo que o hospedeiro seja assintomático. Superfícies e objetos podem manter o vírus viável por algum tempo, ao tocar esses locais e as mucosas da boca, olhos ou nariz, o indivíduo é contaminado. Mesmo procedimentos médicos (intubação, extubação, broncoscopia, entre outros) podem causar a contaminação especificamente dos profissionais de saúde, um grupo significativamente atingido (CHRESTA; SHRESTA, 2020).

O aspecto do vírus foi responsável pelo nome a ele dado. A estrutura e genoma do vírus podem ser vistos com detalhes na Figura 1, a seguir.

Figura 1: Estrutura e genoma do coronavírus 2 (SARS-CoV-2)



Fonte: Adaptado de Li et al (2020).

No esforço de reduzir a velocidade de contaminação e evitar a sobrecarga dos serviços de saúde, medidas de distanciamento social, uso de máscara, higienização constante das mãos e outras foram adotadas:

Nesse cenário, a OMS declarou a Covid-19 como pandemia em 11 de março de 2020 e instituiu as medidas essenciais para a prevenção e enfrentamento a serem adotadas. Elas incluíam a higienização das mãos com água e sabão sempre que possível e uso de álcool em gel nas situações em que o acesso à água e ao sabão não fosse possível. Também recomendavam evitar tocar olhos, nariz e boca, e proteger as pessoas ao redor ao espirrar ou tossir, com adoção da etiqueta respiratória, pelo uso do cotovelo flexionado ou lenço descartável. Além disso, a OMS indicou a manutenção da distância social (mínimo de um metro), que se evitassem aglomerações, e a utilização de máscara em caso de quadro gripal ou infecção pela Covid-19, ou se profissional de saúde no atendimento de pacientes suspeitos/infectados (OLIVEIRA et al., 2020, p. 3).

Esses esforços foram essenciais, já que a maioria dos sistemas de saúde do mundo não estavam preparados para atender à demanda que se estabeleceu de doentes, especialmente nos casos mais graves.

O SARS-CoV-2 afeta mais gravemente pessoas que apresentaram condições médicas anteriores com comprometimento de pulmões, rins, coração e trato gastrointestinal. Pacientes com idade  $\geq 60$  anos correm maior risco quando comparados com crianças, que

apresentam menor probabilidade de serem infectadas e quando isso ocorre tendem a ser assintomáticas ou apresentar uma forma leve da doença. Os países de baixa e média renda foram os mais afetados, em função de seus sistemas de saúde falhos. Sem estrutura física e humana suficiente, a mortalidade pode ser maior pela falta de recursos e pela incapacidade de atender os pacientes, especialmente pelo fato de que ainda há muito que se desconhece sobre o vírus (LI et al, 2020).

Quanto aos sintomas, destaca-se:

O espectro clínico da infecção por coronavírus é muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia grave. O quadro clínico inicial da doença é caracterizado como uma síndrome gripal. As pessoas com COVID-19 geralmente desenvolvem sinais e sintomas, incluindo problemas respiratórios leves e febre persistente, em média de 5 a 6 dias após a infecção (período médio de incubação de 5 a 6 dias, intervalo de 1 a 14 dias). A febre é persistente, ao contrário do descenso observado nos casos de influenza. A febre pode não estar presente em alguns casos, como, por exemplo, em pacientes jovens, idosos, imunossuprimidos ou em algumas situações que possam ter utilizado medicamento antitérmico. A doença em crianças parece ser relativamente rara e leve, com aproximadamente 2,4% do total de casos notificados entre indivíduos com menos de 19 anos. Uma proporção muito pequena de menores de 19 anos desenvolveu doença grave (2,5%) ou crítica (0,2%) (LIMA, 2020, p. V).

Após obter uma breve visão sobre a pandemia de COVID-19, parte-se para uma explanação a respeito das mudanças percebidas no cenário atual de adoções.

## 4.2 MUDANÇAS PERCEBIDAS NO CENÁRIO ATUAL

Os impactos da pandemia foram sentidos em diferentes áreas da sociedade, assim como muitos comportamentos foram alterados em função dela. Essas mudanças não foram iguais em todas as regiões e para todas as pessoas, porém, o fato é que ocorreram globalmente em alguma proporção. Na questão da adoção, os desejos dos adotantes de inserirem novos membros a suas famílias não foram alterados. Mesmo que no início, devido à insegurança, os números apresentaram alguma queda, com o passar dos meses os esforços em busca da adoção voltaram a ocorrer (GOMES, 2021, p. 1).

Lobo (2021, p. 1) afirma que a pandemia afetou a atuação do Sistema de Justiça no Brasil, exigindo que nos primeiros dias as atividades fossem suspensas. Com a percepção de que a situação não seria rapidamente contornada, os tribunais brasileiros se readaptaram e adotaram os sistemas de trabalho remoto, para evitar que os usuários desses serviços fossem prejudicados. As adoções foram consideradas prioridades e, assim, apesar de já serem processos céleres anteriormente, passaram a ser ainda mais agilizados para que essas crianças fossem retiradas dos abrigos e destinadas a novas famílias, sentindo-se mais protegidas e cuidadas,

apesar da gravidade do momento vivido. O CNJ aprovou a realização de audiências por videoconferência, além de outros atos processuais que passaram a ocorrer por meio das tecnologias, como avaliações, cursos preparatórios, etc.

Em função dos esforços para controlar a disseminação do vírus da COVID-19 no Brasil, os meios tecnológicos passaram a ser usados para diversas finalidades, trabalho, estudos e lazer, em boa proporção, se tornaram atividades virtuais, o que evitou que fossem totalmente interrompidas. No cenário da adoção, porém, as tecnologias não podem substituir os contatos pessoais, as conversas, a vivência e troca de experiências entre os envolvidos. Caso somente contatos iniciais virtuais ocorram, haverá uma maior dificuldade na formação de vínculos afetivos entre as partes, além de prejudicar os trabalhos das equipes interprofissionais que avaliam de que forma vem se construindo a relação entre as partes (TREGNAGO; SUELO; MENEGHETTI, 2020, p. 6).

Assim, o ideal é que mesmo no esforço de proteger a saúde dessas crianças e das demais dentro dos abrigos em que vivem, é preciso encontrar formas de promover encontros pessoais entre os candidatos e os possíveis adotados, ainda que se intercalando alguns encontros virtuais com outros pessoais. Essa medida reduz riscos de contaminação e garante que as crianças e adolescentes possam criar confiança e sensação de acolhimento junto a esses candidatos. Os candidatos, por outro lado, alcançam um conhecimento melhor das especificidades dos adotantes e, assim, as duas partes terão uma percepção melhor da realidade a ser encontrada quando da formação da nova família (TREGNAGO; SUELO; MENEGHETTI, 2020, p. 6).

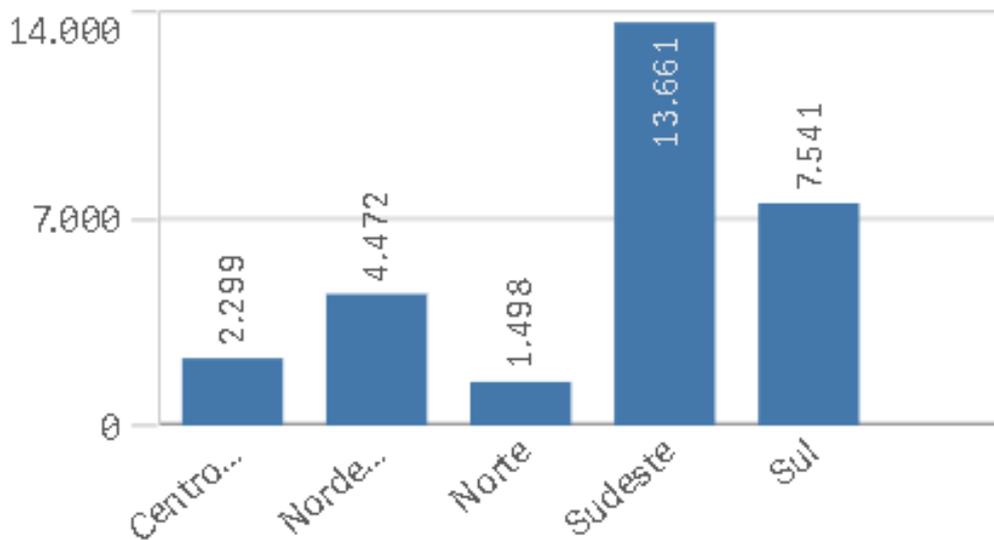
No Poder Judiciário de Santa Catarina (2020), os processos de adoção no estado não foram interrompidos. Mudanças e adaptações foram necessárias, porém, ocorreram 114 adoções de março a junho em 2021, no ano anterior, no mesmo período, ocorreram 113. As videoconferências e o atendimento remoto são as alternativas encontradas para que as adoções não sejam postergadas, o que traria um grande prejuízo para adotantes e adotados, de forma mais severa para os menores que demorariam mais tempo para serem inseridos em um grupo familiar.

Dados de 2017 indicavam que 46 mil crianças e adolescentes encontravam-se em instituições de acolhimento, dentre elas sete mil eram consideradas aptas para a adoção e 37 mil pessoas estavam interessadas na adoção. Há um descompasso entre a disponibilidade de crianças, os possíveis adotantes e as exigências para que isso se concretize, já que 55% dos interessados preferem crianças de zero a três anos (PIACENTINI, 2017, p. 11).

Os dados de crianças acolhidas de acordo com a região do país constam da Figura 2.

Figura 2: Crianças acolhidas por região

### Por região

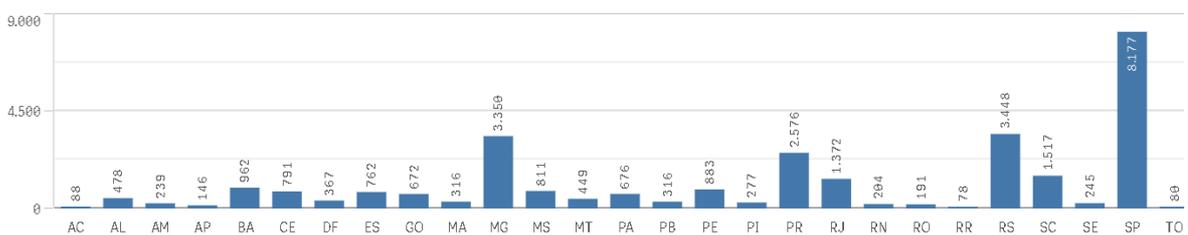


Fonte: CNJ (2020, p. 1).

A região Sudeste conta com o maior número de crianças acolhidas, enquanto o menor número está na região Norte do país. O total de crianças acolhidas por unidade da federação estão elencados na Figura 3, a seguir.

Figura 3: Crianças acolhidas por Unidade da Federação (UF)

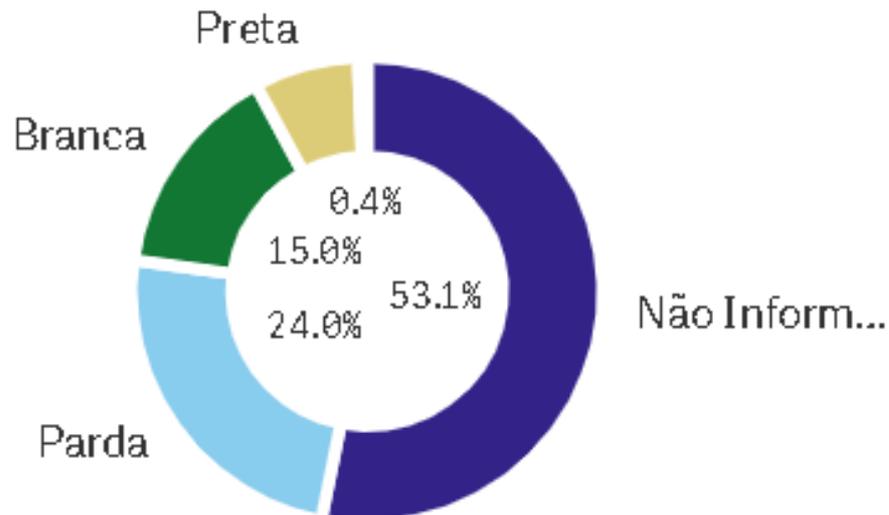
Por UF - Total: 29.471



Fonte: CNJ (2020, p. 1).

A Unidade da Federação com o maior número de crianças acolhidas é o estado de São Paulo, o menor número está em Roraima. A etnia das crianças consta da Figura 4, a seguir.

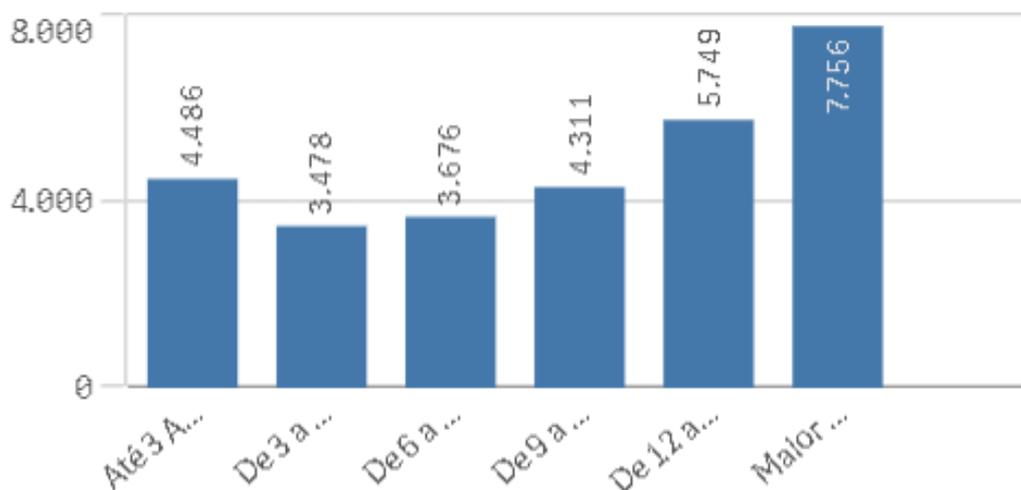
Figura 4: Crianças acolhidas por etnia



Fonte: CNJ (2020, p. 1).

Entre as etnias informadas, a mais prevalente é parda e a menos prevalente é preta. A faixa etária desses menores consta da Figura 5.

Figura 5: Crianças acolhidas por faixa etária



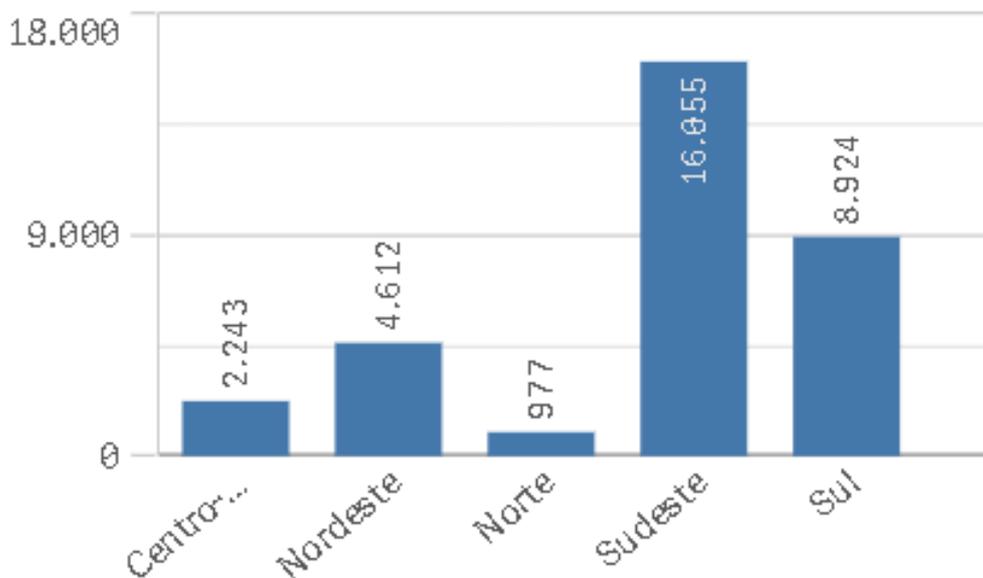
Fonte: CNJ (2020, p. 1).

Entre as crianças acolhidas, a expressiva maioria está acima de 15 anos, idade na qual há maior dificuldade em encontrar adotantes. Há um receio dos candidatos de que esses jovens apresentam traumas e sofrimentos decorrentes de suas vivências anteriores, com a família e nos abrigos e, assim, podem ser mais agressivos ou ter mais dificuldades em se adaptar aos hábitos da nova família (BALDESSAR; CASTRO, 2020, p. 273).

No Brasil, a adoção de crianças acima de dois anos é chamada de adoção tardia. Essa criança já fala, caminha, tem uma história de vida que por ela é lembrada em alguma proporção. Alguns casais preferem esse tipo de adoção por não haver a necessidade de cuidar de um recém-nascidos, além disso, casais que já tiveram filhos também tendem a optar por esse tipo de adoção. Todavia, a maioria dos candidatos a adoção preferem crianças menores (BALDESSAR; CASTRO, 2020, p. 273).

O número de pretendentes à adoção é apresentado a seguir, iniciando-se com o número por Região (Figura 6).

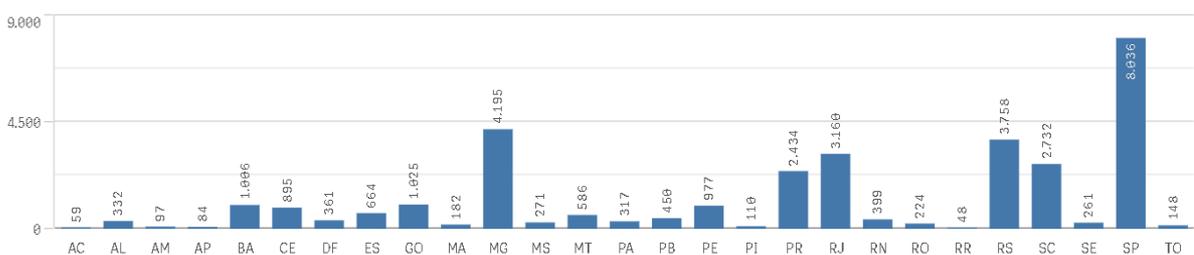
Figura 6: Pretendentes por região



Fonte: CNJ (2020, p. 1).

O Sudeste conta com o maior número de pretendentes à adoção, seguido pelo Sul e pelo Nordeste, enquanto o Norte conta com o menor número. Os pretendentes por Unidade da Federação (UF) constam da Figura 7.

Figura 7: Pretendentes por Unidade da Federação (UF)

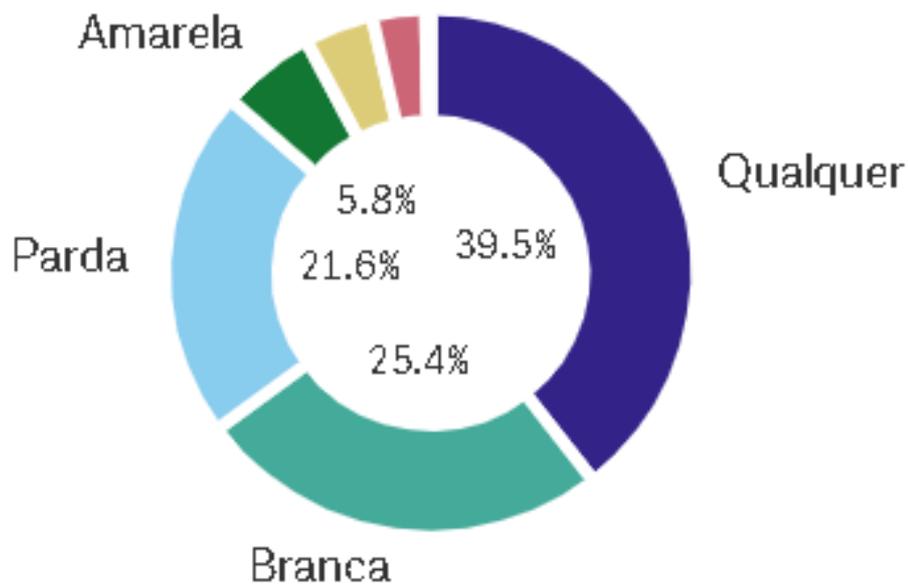


Fonte: CNJ (2020, p. 1).

A Unidade da Federação (UF) com maior número de pretendentes é São Paulo, seguida por Minas Gerais e Rio Grande do Sul, enquanto o menor número está em Roraima.

A etnia que esses pretendentes desejam consta da Figura 8.

Figura 8: Etnia aceita



Fonte: CNJ (2020, p. 1).

Branco e pardo são as etnias mais aceitas por esses pretendentes. Dentre as crianças e adolescentes em processo de adoção, 46,1% são da etnia parda, na região Sul 50% dos indivíduos em processo de adoção são brancos. Muitos candidatos ressaltam que desejam filhos que tenham fenótipos parecidos com os seus, o que tornaria mais fácil a identificação e aceitação familiar (PASSOS; CAVALLARI; GOMES, 2018, p. 120).

Assim, verifica-se que a escolha por um perfil específico, em geral, é explicada pelo desejo de que a criança se pareça com o grupo familiar e possa sentir-se mais acolhida, mais semelhante aos demais indivíduos com quem irá conviver, além disso, aparentemente, a própria família iria sentir-se mais satisfeita havendo essa semelhança, ainda que muito pequena.

Em 2018, em Santa Catarina, foram registradas 435 adoções de jovens de 0 a 18 anos, 246 crianças e adolescentes estão aptos à adoção. Apesar de haver no estado 2.928 pretendentes habilitados, o número de jovens em abrigos segue elevado pelo fato de que muitos

candidatos desejam apenas crianças até três anos de idade, sem problemas de saúde e sem irmãos (SANTA CATARINA, 2020).

Com o objetivo de incentivar a adoção tardia e identificar famílias para as crianças e adolescentes acolhidos que estão aptos a serem adotados, o Judiciário catarinense lançou o Programa Busca Ativa em julho de 2019. A iniciativa consiste em um sistema computacional interativo, instalado junto ao Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (Cuida) do PJSC, com acesso restrito aos pretendentes à adoção habilitados em Santa Catarina.

Desde a implantação, o Busca Ativa contribuiu para a adoção de 13 crianças e adolescentes. Foram dois grupos de três irmãos, três adolescentes, duas irmãs adolescentes e duas crianças com intercorrências de saúde. Hoje, 20 jovens estão em estágio de convivência e dois em aproximação. "A ferramenta tem a função de dar visibilidade para que os jovens fora do perfil preferido pelos pretendentes tenham chances de adoção. Quem procura um bebê saudável vai esperar mais tempo em relação a quem busca um grupo de irmãos ou adolescente", anota o juiz-corregedor do Núcleo V, Rodrigo Tavares Martins (SANTA CATARINA, 2020, p. 1)

Pode-se afirmar, diante do exposto, que em Santa Catarina esforços importantes estão sendo realizados para alterar as preferências de perfil dos adotantes, aumentar o número de adoções e, assim, assegurar que esses jovens possam viver em um grupo familiar, com o respeito de seus direitos e a segurança de que necessitam para o desenvolvimento de suas especificidades.

O tópico de estudos a seguir ressalta os efeitos das mudanças decorrentes da pandemia.

Figura 9: Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção.

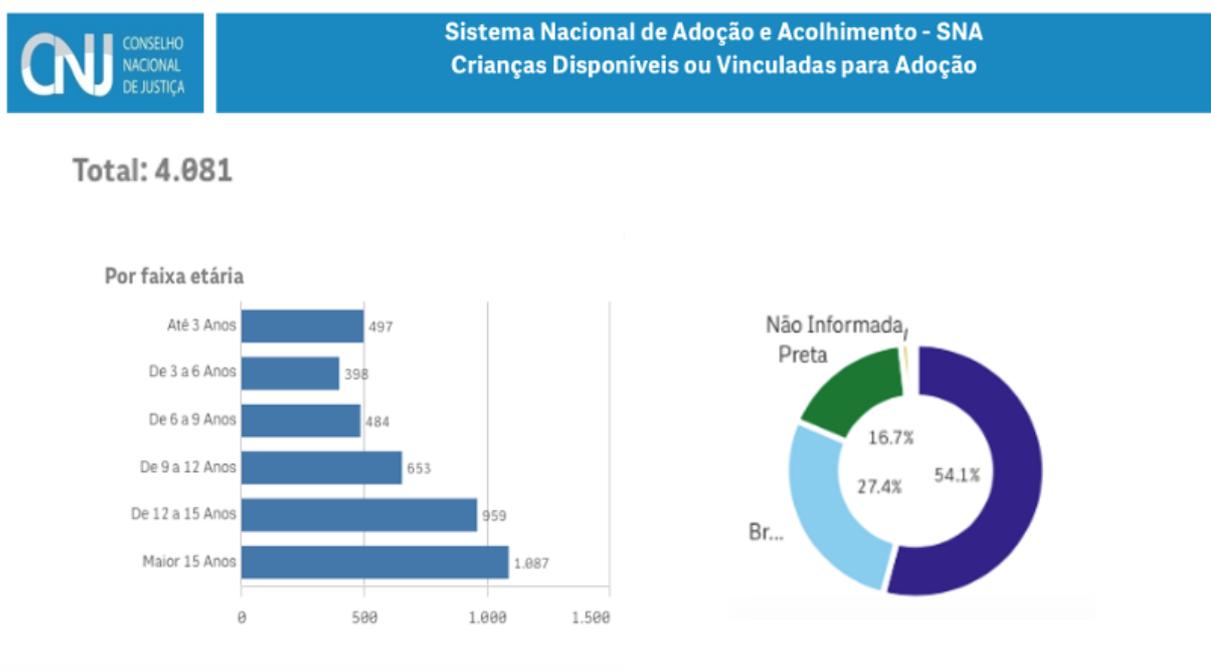


Figura 10: Crianças adotadas a partir de 2019.

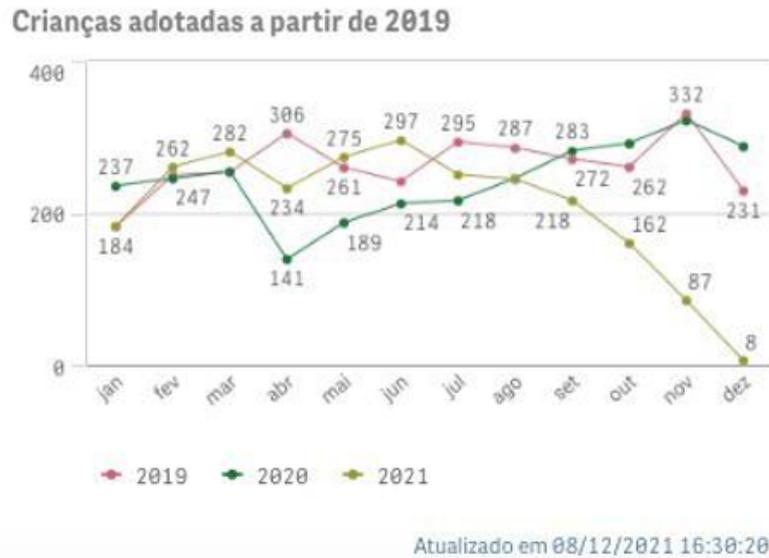


Figura 11: Foram adotadas.

## FORAM ADOTADAS

- 2019: 2.924 crianças
- 2020: 2.401 crianças
- 2021: 2.255 crianças



Considerando o ano de 2019

Houve uma queda de 17,07% em 2020

Houve uma queda de 22,81% em 2021

### 4.3 EFEITOS DAS MUDANÇAS E SUA DURABILIDADE

A pandemia de COVID-19 alterou uma série de padrões de comportamento em função da necessidade de distanciamento social para evitar a contaminação dos cidadãos. Moreira e Silva (2021, p. 1) ressaltam, quanto ao Distrito Federal que a pandemia não causou interrupções nos processos de acolhimentos de crianças e adolescentes, porém, ocorreu uma queda nas adoções em 2020, foram 65, em 2019 haviam sido 71. Por outro lado, foi registrada uma alta nos pedidos de abertura de processos de acolhimento, 100 famílias se colocaram à disposição para receber crianças. Acredita-se que isso decorre do fato de que ao passarem mais tempo em casa, com suas famílias, os pais perceberam que a adoção poderia ser um novo projeto para a vida e para os novos tempos.

A queda nos números de adoções, possivelmente, não tenha ligação com a pandemia, mas com o fato de que muitas crianças e adolescentes foram reintegrados às famílias de origem, só no DF 170 jovens foram reintegrados. Os sistemas de adoção foram digitalizados no DF e em muitos outros locais, de modo que chamadas de vídeo e aplicativos permitiram a realização de conversas psicossociais com os candidatos à adoção. Os candidatos responderam aos questionamentos e apresentaram suas residências por meio dos recursos virtuais, em abril de 2021, 350 famílias que se encontravam em processo de habilitação para a adoção fizeram o curso preparatório (MOREIRA; SILVA, 2021, p. 1).

Verifica-se que as ferramentas virtuais permitiram que etapas do processo de adoção fossem cumpridas remotamente, sem contato direto entre os profissionais e os candidatos. Essa medida evita riscos de contaminação, pois cada um dos envolvidos encontra-se em seu espaço, os candidatos em casa e os profissionais em seus locais de atuação remota, todavia, também limita a possibilidade de avaliação mais aprofundada a respeito daqueles que aguardam para adotar uma criança ou adolescente.

O fato é que as ferramentas digitais permitem que os processos não sejam interrompidos, porém, não podem substituir algumas etapas essenciais, como o contato entre os candidatos e os menores. Se apenas encontros virtuais forem conduzidos, não será possível criar vínculos de afeto e confiança tão profundos, tampouco avaliar se esses vínculos surgiram tanto para adotantes quanto para adotados ou se apenas uma das partes conseguiu chegar ao afeto e à real percepção da nova realidade a ser vivida (TREGNAGO; SUELO; MENEGHETTI, 2020, p. 6-7).

A questão das avaliações e encontros virtuais não poderá ser totalmente eliminada enquanto a pandemia não tiver sido totalmente controlada, porém, acredita-se que os encontros presenciais retornarão gradativamente após a elevação dos números de vacinação, queda de doentes, internações e óbitos pela doença. Isso indica que, lentamente, o cenário voltará ao seu normal, apesar de ainda não haver uma data definida para isso ocorrer.

Segunda a OAB/RJ (2021, p. 1), a pandemia marcou um esforço para a tramitação de processos de forma virtual. Como os processos físicos estavam suspensos no início da pandemia, os esforços para sua digitalização aumentaram, porém, essa migração do sistema físico para virtual foi lenta. Com isso, a primeira dificuldade que a pandemia causou sobre o sistema de adoções foi uma demora ainda maior para a finalização dos procedimentos. Por outro lado, com a pandemia, o perfil de menores aceitos também passou por mudanças, em função da chamada adoção “por ansiedade”, muitos candidatos passaram a aceitar perfis que antes não eram de sua preferência, apenas para alcançar a maior celeridade na adoção e possibilidade de formação das famílias.

Apesar de a digitalização vir sendo feita de forma gradativa, o número de sentenças ainda está abaixo do esperado, somente no Rio de Janeiro, durante a pandemia, a queda no número de decisões judiciais foi de 60%. Com isso, verifica-se que a morosidade não recai apenas sobre os processos, mas sobre toda a estrutura do Judiciário do país. Além disso, procedimentos que não são de responsabilidade do Judiciário, como atendimento de psicólogos, assistentes sociais e oficiais de justiça, seguem com uma lentidão extremamente impactante sobre as adoções. Uma alternativa para reduzir em alguma proporção a morosidade seria a

separação da Vara da Infância e Juventude da Vara do Idoso. O provimento n. 36 do CNJ define que a competência da Infância e Juventude precisa ser exclusiva (OAB/RJ, 2021).

De acordo com o IBDFAM (2021), apesar de o provimento n. 36 já ter sido editado há mais de 7 anos, ainda é desrespeitado e as crianças, e adolescentes não são atendidos em varas específicas e que poderiam agilizar processos de adoção e, assim, garantir que de fato a absoluta prioridade seja dada a esses indivíduos.

Alguns projetos de lei com foco na adoção, visando sua maior agilidade e benefícios aos envolvidos, encontram-se em tramitação e, caso aprovados, gerarão mudanças que perdurarão mesmo após a pandemia. O PLS n. 4.414/202 define que crianças e adolescentes órfãos ou abandonados devido à pandemia ou calamidade pública sejam encaminhados à Justiça da Infância e da Juventude para que sejam acolhidos em instituições ou grupos familiares, cadastrados para adoção e com breve destituição do poder familiar dos genitores que não puderem ser localizados (IBDFAM, 2021, p. 1).

Por outro lado, o PLS n. 379/2012 seria contraproducente para a agilização das adoções no Brasil, pois define maiores tentativas de reinserção do menor à família natural. O intuito é priorizar crianças e adolescentes e assegurar o convívio familiar, porém, prejudica essas crianças na medida em que retornarão para famílias que, por algum motivo, já falharam em sua proteção ao invés de serem encaminhadas para famílias que tenham capacidade de fazê-lo de forma integral e contínua (IBDFAM, 2021, p. 1).

O PL n. 775/2021 estabelece que as famílias nas filas de adoção poderão ser famílias acolhedoras, tendo prioridade na posterior adoção do acolhido. O intuito é excelente, todavia, como resultado é possível que surja uma confusão entre acolhimento e adoção, institutos de elevado valor, mas que não podem ser misturados, pois diferem entre si. Já o PLS n. 371/2016 merece atenção para que seja aprovado em breve, elimina “[...] o deferimento por tempo determinado da guarda provisória nos processos de adoção, tempo após o qual o termo de guarda perde a sua validade, gerando dificuldade extra às famílias adotantes [...]”. Essa maior dificuldade do fato de que essas famílias precisam buscar a vara para renovação da guarda, exige mais tempo, eleva o número de demandas a essas varas já lotadas e aumenta o número de pessoas trabalhando com essas questões e que poderiam estar atentas a outras (IBDFAM, 2021, p. 1).

Como um exemplo a ser seguido destaca-se o Provimento CGJ 02/2021 do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, por sua capacidade de elevar a celeridade processual nas ações que tramitam nas Varas da Infância e da Juventude do estado, assegurando o cumprimento do princípio da prioridade absoluta (IBDFAM, 2021, p. 1).

Os dados apontam que ocorreram mudanças em função a pandemia que poderão ser positivas, como a maior velocidade na digitalização de processos, o que pode desafogar parte dos tribunais brasileiros, porém, as mesmas tecnologias digitais vêm sendo usadas para avaliações e conversas entre candidatos e menores, o que impede a formação de vínculos mais profundos.

Alguns projetos de lei importantes foram editados, outros demonstram que podem trazer prejuízos, apesar de suas boas intenções e, assim, o fato é que o cenário pós-pandemia precisa de muitas melhorias para que as adoções se concretizem e crianças, e adolescentes vivendo em instituições sejam direcionadas a famílias capazes de assegurar afeto e proteção.

Outro ponto evidenciado, porém, a partir de Julgado do STJ – Superior Tribunal de Justiça, de fevereiro de 2021, refere-se à inserção de menores em abrigos em função de suposta entrega irregular de criança pela mãe a terceiros, verifica-se:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR QUE SE ENCONTRAVA EM AMBIENTE ACOLHEDOR, SEGURO E FAMILIAR, RECEBENDO CUIDADOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E AFETIVOS, CONFORME CONSTOU DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ELABORADO POR PSICÓLOGA E ASSISTENTE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Quando for verificada flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, revela-se possível a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, mitigando assim o óbice da Súmula 691/STF.
2. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.
3. Na hipótese, a criança foi entregue, irregularmente, a um casal de conhecidos dos pais, os quais, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, têm proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que a menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos.
4. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional da paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.
5. A concreta possibilidade de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional deve ser levada em consideração para se determinar a manutenção da criança com a família substituta, notadamente quando a menor necessita de acompanhamento médico especial, como na hipótese dos autos.
6. Habeas corpus concedido de ofício (BRASIL, STJ, 2021).

Verifica-se, inicialmente, que mesmo que a entrega pela mãe tenha ocorrido de forma irregular, o melhor interesse da criança deve ser priorizado e, assim, por estar em um lar seguro e receber o atendimento necessário para as melhores condições de vida, seria contrário ao melhor interesse destinar essa criança a um abrigo, especialmente pelo risco de contaminação atualmente existente em face da pandemia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO DE GUARDA PROVISÓRIA PARA POSTERIOR ADOÇÃO. ENTREGA DIRETA DAS CRIANÇAS AOS PRETENSOS ADOTANTES. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ECA. GUARDA DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DAS INFANTES. ADVENTO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). MUDANÇA NAS RELAÇÕES HUMANAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL DE FORMA A EVITAR PROLIFERAÇÃO DA DOENÇA. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 1/2020 DO CNJ E OUTROS ÓRGÃOS. PREVALÊNCIA DAS MEDIDAS QUE NÃO IMPORTAM EM CONVÍVIO COLETIVO DOS INFANTES. ACOLHIMENTO DOMICILIAR/RESIDENCIAL. INTERESSE SUPERIOR DOS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE MILITA EM FAVOR DA PERMANÊNCIA DE BEBÊS DE QUATRO MESES COM OS AGRAVANTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA.

1. O ordenamento jurídico brasileiro consagra, a partir de comando constitucional inserto no art. 227 da CRFB, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como vetor fundamental na definição de toda e qualquer questão que envolva os infantes.

2. Nesse eito, devem ser especialmente consideradas a explosão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) e o teor da Recomendação Conjunta n.º 1/2020 do CNJ e outros órgãos, a preconizar a ideia de que o acolhimento institucional (convívio coletivo) deve ser evitado, com prevalência para as medidas que coloquem os infantes em ambiente domiciliar-residencial.

3. Assim, a despeito da maneira com que os recorrentes receberam a posse de fato das bebês, em inobservância a diversos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e da ausência de provas de que estavam devidamente cadastrados no SNA, bem ainda das condições legais para obter a adoção, deve, nesse momento excepcional, ser concedida a guarda provisória das crianças aos agravantes, somente por conta do convívio já estabelecido.

4. Provimento do Recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000212-05.2020.8.01.0000, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO (A) DES (A) RELATOR (A). UNÂNIME" e das mídias digitais gravadas. (ACRE, TJAC, 2020).

O julgado acima evidencia que mesmo que não seja possível verificar o cadastro do casal no SNA, ainda que os protocolos e processos da adoção não tenham sido devidamente seguidos, é do melhor interesse da criança permanecer no lar em que se encontra, mantendo o convívio estabelecido, além de evitar o risco de contaminação decorrente da pandemia corrente em espaços conjuntos (abrigos).

Os dados coletados apontam que as mudanças decorrentes da pandemia ao sistema de adoção foram inúmeras, porém, o melhor interesse da criança segue sendo a prioridade do Judiciário brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é o processo de formação de famílias nas quais a consanguinidade não é a preocupação maior, mas o afeto e o apoio mútuo. A adoção ocorre por motivos variados, desde a impossibilidade de ter filhos até o desejo de aumentar a família, em todas as situações, porém, é um ato de amor, de levar uma criança de um abrigo para o seio familiar, para ter melhores oportunidades de vida e possa viver em um grupo respeitoso, carinhoso e permeado por afetividade.

Compreende-se, assim, que a adoção envolve afeto e desejo da presença dos membros, ainda que não exista nenhum parentesco sanguíneo entre eles. No Brasil, o processo de adoção demanda da realização de cadastros no Sistema Nacional de Adoção, apresentação dos documentos exigidos, bem como participação em palestras e outras ações preparatórias para os desafios que existem nesse novo grupo familiar.

Os adotantes, após aprovados, serão chamados a conhecer as crianças na fila de adoção e atuar para que vínculos sejam criados entre eles. Há acompanhamento constante de profissionais da vara da criança e do adolescente para verificar se, de fato, a adoção é a melhor opção para essas crianças, cuja segurança e melhor interesse deve ser a prioridade de todo o processo.

No Brasil, assim como no mundo, a adoção teve início como uma forma de demonstrar, perante a sociedade, que famílias mais favorecidas eram generosas e colocavam dentro de suas casas filhos de pessoas pobres. Essas crianças eram tratadas mais semelhante aos empregados do que aos filhos naturais, mas davam à família adotante uma imagem de caridade e generosidade, além de atender a preceitos religiosos.

Em alguns casos a adoção era a opção de famílias sem filhos para poderem dar continuidade ao seu nome. De toda forma, em geral, havia algum interesse envolvido e o afeto não era a principal preocupação. Somente com o passar dos anos as regras de adoção foram adotadas e a forma como o instituto era visto também passou por atualizações, tornando-se o afeto seu cerne.

A pandemia de COVID-19 atingiu todos os países, resguardadas as diferentes proporções, causando mortes, impactos sobre os sistemas de saúde, educação, economia, mercado de trabalho e as demais áreas sociais. Um dos motivos para seus impactos foi a necessidade de distanciamento social para a redução da velocidade de contágio, fato que fez com que todas as atividades do cotidiano fossem reorganizadas para evitar contato com outras pessoas ao máximo.

No cenário da justiça, as atividades passaram a ser desenvolvidas de forma remota, audiências e outros procedimentos vêm sendo realizados a partir do uso das tecnologias de informação e comunicação para que as partes não sejam prejudicadas e os servidores não tenham sua saúde colocada em risco.

No cenário da adoção, alterações também ocorreram, os números de adoções efetivadas apresentaram quedas em alguns locais, enquanto o número de famílias em busca da adoção aumentou. Essas quedas podem ter relação com o fato de que muitas crianças foram reinsertas em suas famílias naturais, já que os orfanatos, por agruparem muitas crianças, elevam os riscos de contaminação entre elas, além de aumentar os riscos para as equipes de trabalho.

Os encontros presenciais entre candidatos a adoção, crianças e adolescentes tiveram que ser temporariamente suspensos por esse motivo e, assim, os encontros passaram a ocorrer virtualmente. Essa opção é importante para se iniciar um vínculo, porém, encontros presenciais são indispensáveis para serem formados os laços de afeto que se espera da adoção.

Entrevistas e programas de preparação dos candidatos também ocorreram por meio das mídias digitais, com isso os processos não foram interrompidos, porém, uma análise da real situação, dos sentimentos e da capacidade de um candidato de adotar e assegurar segurança e amor para os menores fica mais limitada e menos precisa.

Diante disso, verificou-se que as videoconferências foram importantes para que os procedimentos não fossem interrompidos, assim como o contato entre as partes pudesse ser mantido, no entanto, essas medidas não substituem o contato presencial, as conversas, a troca de experiências e a possibilidade de vivências pessoais, de modo que a situação deve retornar aos padrões anteriores quando da normalização da questão da pandemia.

Entre as mudanças que devem perdurar ressaltam-se as iniciativas para tornar os procedimentos mais céleres, bem como a digitalização de processos que, até então, existiam na modalidade física. Com isso, os tribunais se tornam mais ágeis e capazes de julgar causas facilmente, por haver um acesso informatizado a dados importantes para a resolução de questões diversas. Essa digitalização foi um processo lento, mas esses dados estão salvos e seguirão disponibilizados virtualmente, além de permitir que novos processos sejam rapidamente digitalizados.

A pandemia de COVID-19 atingiu todos os países, em diferentes proporções. Alguns dos fatores que impulsionaram a queda nas adoções foram os processos em papel paralisados, menos acolhimentos e isolamento social. Famílias querendo se habilitar passaram a ter mais dificuldade. Foram criados cursos a distância em vários estados para

atuarem de forma virtual com as famílias. As hipóteses de estágio de convivência ficaram mais restritas, e a utilização de vídeo chamadas durante a pandemia foi um grande implemento da tecnologia,

Foi preciso se adaptar e reinventar para amenizar os impactos gerados na adoção pela pandemia. Entre as mudanças que devem perdurar ressaltam-se as iniciativas para tornar os procedimentos mais céleres, bem como a digitalização de processos.

## REFERÊNCIAS

ACRE. TJ-AC – Tribunal de Justiça do Acre. **AI: 10002120520208010000 AC 1000212-05.2020.8.01.0000**, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 02/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2020. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859269156/agravo-de-instrumento-ai-10002120520208010000-ac-1000212-0520208010000>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BALDESSAR, Jerusa Colombo; CASTRO, Amanda. Representações sociais da adoção tardia: o amor vinculado ao medo. **O Social em Questão**. Ano XXIII, nº 47, Mai a Ago/2020, p. 271-296. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_47\\_SL2.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_47_SL2.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

BARTHOLET, Elizabeth. International Adoption: The Child's Story. **Hein Online**, 2008, v. 24, p. 333-380. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/12330901/24GaStULRev333.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BINA, Thamara de Souza. O procedimento de adoção no Brasil: importância da abordagem disciplinar na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente. Universidade Católica do Salvador. **Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica- SEMOC**, 2019, p. 1-16. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1300/1/O%20procedimento%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%3A%20a%20import%C3%A2ncia%20da%20abordagem%20interdisciplinar%20na%20perspectiva%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. História da adoção no mundo. **Em Discussão. Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, ano 4, n. 15, p. 1-40, maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Cartilha da Adoção: família para todos**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/familia/CARTILHADAADOOFAMLIAPARATODOS1.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2021.

BRASIL. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil/Cartilha\\_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarerecomunitria..pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarerecomunitria..pdf). Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf). Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Passo a passo da adoção.** Brasília: CNJ, 7 jun.2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. **O processo de adoção no Brasil.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC: 611567 CE 2020/0231933-7**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172220922/habeas-corporus-hc-611567-ce-2020-0231933-7/inteiro-teor-1172220932>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

ESPÍNDOLA, Sandro Pitthan; VIANA, Marcos Besserman; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução?. **Saúde em Debate** [online]. 2019; v. 43, n. spe4, p. 34-47. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S404>. Acesso em: 5 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção.** Curitiba: Vicentina, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de família .Vol 6.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Valter. **A pandemia e o desejo pela adoção.** 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/a-pandemia-e-o-desejo-pela-adocao>. Acesso em: 8 nov. 2021.

HOLLAND, M.; ZALOGA, D.J.; FRIDERICI, C.S. COVID-19 Personal Protective Equipment (PPE) for the emergency physician. **Vis J Emerg Med.** 2020;19:100740.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mês da adoção**: Especialista aponta desafios e avanços no último ano. 13 maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8474/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

JONES, Jennifer S. **What is the history of adoption?** 29 maio 2019. Disponível em: <https://adoption.org/what-is-the-history-of-adoption>. Acesso em: 18 out. 2021.

LI, Heng et al. Coronavirus disease 2019 (COVID-19): current status and future perspectives. **International Journal of Antimicrobial Agents**. 2020; vol. 55, n. 5, 105951.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Famílias. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.v. 5.

LOBO, Carolina. **Equipes do Judiciário garantem tramitação de processos de adoção na pandemia**. 8 abr. 2021. Agência CNJ de Notícias, com informações das assessorias de imprensa dos Tribunais de Justiça de Ceará, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/esforco-de-magistrados-e-servidores-garante-tramitacao-de-processos-de-adocao-na-pandemia/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19). **Radiol Bras**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. V-VI, abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARONE, Nicolli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Âmbito Jurídico**. 16 mar. 2016, n. 147. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 20 set. 2021.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, ago. 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 set. 2021.

MENDES, Tainara. Direito civil. **Conteúdo Jurídico**. 28 nov. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 19 set. 2021.

MIGNOT, Jean-François. Child Adoption in Western Europe, 1900-2015. **Cliometrics of the Family**, 2019. fhalshs-02008838f. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02008838/document>. Acesso em: 6 nov. 2021.

MINAYO, M.C.S. (Org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MOREIRA, Cibele; SILVA, Ana Maria. **Cresce o número de interessados em adoção durante a pandemia no DF**. 26 jul. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4939730-cresce-o-numero-de-interessados-em-adocao-durante-a-pandemia-no-df.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MPRJ – Ministério Público do Rio de Janeiro. **O que se entende por adoção**. 2018. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre\\_Adocao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf). Acesso em: 1 nov. 2021.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/pDJGXRmCnrhJTRZxS5TbKNr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 nov. 2021.

OAB/RJ. Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro. **Como andam, afinal, os processos de adoção no Brasil?** 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/andam-afinal-os-processos-adocao-brasil>. Acesso em: 19 nov. 2021.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de et al. Como o Brasil pode deter a COVID-19. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 29, n. 2, e2020044, 2020.

PACHECO, Mayara Jurema. Adoção e os reflexos da morosidade em seu procedimento. **3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015**, p. 1-9. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bff23a9f.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2021.

PASSOS, Danielly; CAVALLARI, Marcela; GOMES, Isabel Cristina. O processo de adoção estrangeira e inter-racial: uma análise sobre a formação vincular. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 118-130, jun. 2018. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2018000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 18 nov. 2021.

PIACENTINI, Patricia. Novas regras para adoção: avanço ou retrocesso?. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 11-12, Mar. 2017. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100005&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 set. 2021.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. A adoção e seus aspectos. **Jurisway**. 2007. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128). Acesso em: 12 out. 2021.  
 PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Pandemia da Covid-19 não altera ritmo das adoções no Estado, que permanece estável**. 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pandemia-da-covid-19-nao-altera-ritmo-das-adocoes-no-estado-que-permanece-estavel>. Acesso em: 9 nov. 2021.

RODRIGUES, Rafael Pereira. **O formalismo do processo de adoção, rigorismo excessivo ou proteção ao menor?** Implicações jurídicas e psicológicas para o adotante e o adotado. Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação

Integral – FAEF, mantido pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça – SP, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharelado em Direito. São Paulo, Sociedade Cultural e Educacional de Garça, Garça, 2017.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; MACHADO, Rebeca Nonato. Motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade. **Psicologia Em Estudo**, 2020; 25, p. 1-15. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicolestud.v25i0.44926>. Acesso em: 21 set. 2021.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Poder Judiciário catarinense registra 435 adoções de crianças e adolescentes em 2019**. 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-catarinense-registra-435-adocoes-de-criancas-e-adolescentes-em-2019>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SHRESTHA R; SHRESTHA L. Coronavirus Disease 2019 (COVID-19): A Pediatric Perspective. **JNMA J Nepal Med Assoc**. 2020;58(227):525-532.

SOLTANI, J. et al. Pediatric coronavirus disease 2019 (COVID-19): An insight from west of Iran. *North Clin Istanb*. 2020;7(3):284-291.

TREGNAGO, Ângela Daltoé; SUELO, Beatriz; MENEGHETTI, Gustavo. **Adoção em tempos de pandemia: limites e possibilidades**. 2020. Disponível em: <http://acaspj.org/wp-content/uploads/2020/10/Artigo-NEP-Sociojuridico-Adocao-na-Pandemia.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ZAMOSTNY, Kathy et al. Practice of Adoption History, Trends, and Social Context. **The Counseling Psychologist**, Vol. XX No. X, Month 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/240280376\\_The\\_Practice\\_of\\_Adoption\\_History\\_Trends\\_and\\_Social\\_Context/link/557f4da508aeb61eae261722/download](https://www.researchgate.net/publication/240280376_The_Practice_of_Adoption_History_Trends_and_Social_Context/link/557f4da508aeb61eae261722/download). Acesso em: 5 nov. 2021.

ZHENG, J. SARS-CoV-2: an Emerging Coronavirus that Causes a Global Threat. **Int J Biol Sci**. 2020;16(10):1678-1685.